

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 203

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 08 de novembro de 2019

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



AUTORIA - Reunião foi proposta pela deputada Roberta Arraes, que lembrou que a iniciativa, criada em 2012, é pioneira no País

Programa Ganhe o Mundo recebe homenagem da Assembleia

Iniciativa do Governo do Estado foi tema de Grande Expediente Especial

Criado em 2012, o Programa Ganhe o Mundo já garantiu a 6,5 mil estudantes da Rede Estadual de Ensino a oportunidade de aprender um segundo idioma por meio da vivência em países de língua inglesa, espanhola e alemã. Supervisionada e custeada pela Secretaria Estadual de Educação e Esportes, a iniciativa foi tema de um Grande Expediente Especial na Alepe ontem, por iniciativa da deputada Roberta Arraes (PSB).

Desde a criação, o programa já levou adolescentes para Argentina, Estados Unidos,

Espanha e Alemanha, entre outras localidades. Anualmente, é feita a seleção dos participantes, que precisam ser oriundos da rede estadual, além de ter atingido média mínima de 7 em Português e Matemática nos dois primeiros bimestres do ano. Este ano, foram abertas 15 mil vagas em cursos de línguas, sendo 11,3 mil para Inglês, 3.600 para Espanhol e 100 para Alemão. Após o curso, os mil alunos que obtiveram melhor desempenho foram selecionados para realizar o intercâmbio em vários países.

Com o sucesso obtido com o programa de inter-

câmbio internacional, o Governo do Estado criou outras duas modalidades: o programa Esportivo, que atende estudantes-atletas que passam uma temporada no Canadá, país com centros de treinamentos reconhecidos mundialmente pela excelência em várias modalidades; e o Musical, no qual o adolescente com aptidão na área também vai ao Canadá e tem a oportunidade de aprimorar o desenvolvimento artístico.

“A bem pensada decisão tem proporcionado uma indescritível experiência a alunos da rede

pública estadual. Muitos jamais teriam condições financeiras de viajar ao Exterior e, no retorno, voltam melhor preparados para o mercado de trabalho”, ressaltou o deputado Professor Paulo Dutra (PSB), que presidiu a reunião.

Roberta Arraes destacou a importância do programa, idealizado pelo ex-governador Eduardo Campos. A deputada lembrou que a iniciativa é pioneira no País e, junto a outras medidas adotadas pelo Governo do Estado, possibilitou que Pernambuco passasse a ter o “melhor

ensino público do Brasil”.

“É um belo programa de inclusão social. A iniciativa permite que os jovens tenham acesso a novas culturas, complementando a preparação para o desenvolvimento pessoal e profissional, e construindo novas bases para o exercício da cidadania, a convivência social e a tomada de consciência política”, frisou a parlamentar do PP.

O aluno Anthony William Coelho do Nascimento, que participou do intercâmbio no Canadá em 2019, falou sobre o aprendizado que obteve com a ex-

periência. “Além de elevar a educação dos estudantes, o projeto tem o objetivo de formar seres políticos e sociais, preparados para enfrentar os desafios do futuro”, salientou.

O secretário de Educação, Fred Amancio, agradeceu a homenagem da Alepe. Segundo o gestor, toda a equipe que trabalha com o projeto merece elogios. “Temos muito orgulho desse programa. Ele permite que os jovens descubram que podem conseguir o que quiserem pelos próprios méritos”, enfatizou.

João Paulo lê carta contrária a usina nuclear em Itacuruba

Documento foi firmado por religiosos, quilombolas, indígenas, entre outros

O deputado João Paulo (PCdoB) leu ontem, em Plenário, a Carta de Floresta. Firmado por lideranças religiosas, representantes de comunidades quilombolas e de povos indígenas, pesquisadores e estudantes, o documento expressa preocupação com a possibilidade de instalação de uma usina nuclear em Itacuruba, no Sertão de Itaparica. Também pede mais diálogo com a população local.

O texto é fruto de debate promovido pela Diocese de Floresta juntamente com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). A carta lembra que, na década de 1980, famílias da região precisaram ser removidas para a construção da Barragem de Itaparica, e o efeito foi a impossibilidade de se continuar a trabalhar dignamente. Cita ainda os altos índices de depressão e suicídio entre os jovens.

“Progresso e desenvolvimento só são verdadeiros

e reais quando promovem a vida, a partir da vida dos mais necessitados, e não a economia e o lucro de uma restra elite”, diz um trecho. “Esse povo não sente a necessidade de usina nuclear, não acredita em promessas que já ouviu 30 anos atrás e que resultaram na situação problemática em que hoje vive”, prossegue.

De acordo com o documento, o desenvolvimento deve respeitar as características, tradições, possibilidades e aspirações da população. E, para evitar a repetição de erros do passado, é preciso escutar os interessados e ampliar o conhecimento dos estudos técnicos e socioantropológicos relacionados ao tema.

“Todos aceitam com entusiasmo a possibilidade de uma vida melhor, mas isso significa acesso à educação e à saúde, possibilidade de um trabalho real e contínuo, justiça social e defesa das culturas; significa, sobretudo, unir a população e vislumbrar outros modelos de desenvolvimento pautados no princípio



FOTO: ROBERTO SOARES

APIO - De acordo com deputado, texto também pede mais diálogo com a população local

da dignidade da vida humana”, emenda.

Favorável ao empreendimento, o deputado Alberto Feitosa (SD) também

falou sobre a carta em pronunciamento durante a Reunião Plenária. Embora tenha reconhecido o valor do trabalho realizado no encontro,

assinalou que foi feito por “um grupo que, declaradamente, foi promover uma ação antinuclear”. Ele reclamou de “sensacionalismo”

e “terrorismo” na discussão. “O mais importante é estarmos cumprindo o papel desta Casa: o debate e o diálogo”, ponderou.

Aula de Cidadania

Estudantes de Ibimirim fazem visita guiada ao Poder Legislativo

Alunos do 3º ano da Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) Pedro Bezerra de Melo, do município de Ibimirim (Sertão do Moxotó), participaram ontem de uma Aula de Cidadania na Alepe. Por solicitação do deputado Gustavo Gouveia (DEM), os jovens assistiram à Reunião Plenária, além de palestras sobre o funcionamento do Poder Legislativo e o papel dos deputados.

Na tribuna, o parlamentar saudou a instituição. “É com muita alegria que dou as boas-vindas a esses estudantes na Casa de Joaquim Nabuco, que é de todos e é de vocês”, afirmou Gouveia. Ele também desejou sucesso na etapa final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a ser realizada no próximo dia 10. “É uma prova importante para a juventude e seus familiares”, pontuou.

Gestora da Erem, Neide Brandão elogiou a iniciativa. “É um verdadeiro exercício de cidadania. Os alunos vão unir as teorias que são aprendidas na escola com o que veem aqui na prática”, observou. “A gente espera que eles levem essa experiência para a vida.” A professora Aparecida Jácome concorda: “Para a gente, é uma grande satisfação porque ajuda muito no senso crítico dos nossos estudantes”, complementou.

“Estou muito feliz e falo em nome de todos os meus colegas, por nos terem dado a oportunidade de visitar este espaço muito importante em nossas vidas”, ressaltou o estudante João Victor. Colega dele, Adilson Guilherme também aprovou a experiência. “É uma grande alegria conhecer o Plenário da Assembleia Legislativa



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

TRIBUNA - Gustavo Gouveia saudou alunos e falou de obras em Paudalho

de Pernambuco, a rotina dos deputados e tudo o que eles fazem aqui”, disse.

Comandando a sessão, o primeiro-secretário da Casa, deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), apresentou representantes da

escola com livros. A Aula de Cidadania é realizada quinzenalmente e integra o Projeto Conhecendo a Assembleia de Perto, que visa aproximar a sociedade do Parlamento.

PAUDALHO - Também no

pronunciamento, feito durante o Pequeno Expediente de ontem, Gustavo Gouveia destacou a realização de obras de infraestrutura em Paudalho, na Mata Norte, totalizando R\$ 70 milhões em investimentos.

“Tenho um prazer enorme de ter feito parte dessa grande gestão, da qual fui secretário de Obras e Serviços Públicos, especialmente por ver esses projetos saírem do papel”, observou.

O parlamentar citou, entre as realizações da Prefeitura, a construção de moradias por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 50 milhões, além de sete unidades básicas de saúde, escolas, creches e ruas. “São 140 vias sendo calçadas ao mesmo tempo. Mesmo com nosso Estado e País passando por uma crise econômica tão forte, vemos o gestor Marcelo Gouveia sendo um ponto fora da curva, cumprindo com responsabilidade o seu papel e se tornando referência na região. Convido os colegas a visitarem a cidade e verem como Paudalho está crescendo.”

João Paulo Costa anuncia reunião para discutir PEC do Pacto Federativo

Encontro será realizado no dia 9 de dezembro, na Assembleia

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Pacto Federativo – que integra o pacote de medidas apresentado, na última terça (5), pelo Governo Federal – foi comentada pelo deputado João Paulo Costa (Avante), na Reunião Plenária de ontem. Ele anunciou reunião pública na Casa para debater o tema,

agendada para o próximo dia 9 de dezembro.

O encontro contará com a presença do presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Novo Pacto Federativo da Câmara Federal, deputado Sílvio Costa Filho (REP-PE). “Convido todos a participar do evento”, disse o parlamentar estadual, durante o pronunciamento.

Costa elogiou a PEC do Pacto Federativo que, segundo ele, fortalecerá Estados e municípios com o repasse de mais de R\$ 400 bilhões em 15 anos. “A medida é uma forma de recuperar muitas prefeituras, que, na maioria dos casos, são meras pagadoras de folha de pessoal. Esse suporte vai ajudar a melhorar a vida dos cida-

ãos”, acredita.

Em discurso no Pequeno Expediente, o deputado João Paulo (PCdoB) afirmou que a PEC precisa ser discutida, mas que, em princípio, não vê vantagem alguma na proposta. “O recurso será distribuído num prazo de 15 anos. Isso representa quase nada para os cofres dos municípios”, assinalou.



FOTOS: ROBERTO SOARES

DEFESA - “Proposta fortalecerá Estados e municípios”

Política

Waldemar Borges repercute carta de Manuela D’Ávila a Joice Hasselmann



APOIO - Joice é vítima de ataques virtuais e machismo

Carta feita pela candidata a vice-presidente nas últimas eleições, Manuela D’Ávila, em solidariedade à deputada federal Joice Hasselmann (PSL-SP), ganhou repercussão no discurso do deputado Waldemar Borges (PSB) ontem. No documento, a remetente lamenta os ataques virtuais e episódios de machismo sofridos pela congressista e a convida a expor às autoridades o

que sabe sobre o financiamento de grupos organizados que disparam *fake news* no Brasil.

Borges elogiou a iniciativa da comunista, que disse já ter vivenciado esse tipo de situação. “Manuela e Joice jamais vão pensar da mesma forma. Elas têm concepções de mundo e valores distintos, mas devem estar juntas no repúdio a certas práticas, como essa da indústria das *fake news*”, de-

fendeu. “Ainda mais quando alimentadas por aqueles que têm responsabilidade com o futuro do País”, acrescentou, referindo-se às denúncias feitas por Hasselmann, que sugeriu que o conteúdo estaria sendo produzido por uma rede profissional ligada à família presidencial.

“Não é mesmo nada fácil ser mulher e cair nas mãos da milícia virtual que governa

o Brasil”, diz a carta lida por Borges. “Diferente de mim, que fui vítima e pouco sabia sobre os meus algozes, você esteve com eles até há pouco. Você pode e deve falar. Você pode informar à polícia, ao Poder Judiciário e à opinião pública tudo o que sabe sobre essa gangue que espalha mentiras para destruir as pessoas e que, assim, governa o Brasil”, escreveu Manuela a Joice.

Plenário

Recuperação econômica do País

O deputado Alberto Feitosa (SD) expressou ontem confiança na recuperação do País e na superação da crise. Ele credenciou os números apresentados a ações como a Reforma da Previdência e a Medida Provisória (MP) da Liberdade Econômica, e elogiou as três Propostas de Emenda à Constituição (PEC) do Plano Mais Brasil. O pacote trata de gastos do Governo, fundos públicos e regras do Pacto Federativo. O parlamentar registrou a inflação baixa e os recordes nas reservas internacionais e no principal indicador da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). Sublinhou também o recuo na taxa básica de juros para 5%, menor patamar da história; a geração, este ano, de mais de 760 mil empregos; e a abertura, em agosto, de cerca de 280 mil empresas. “São notícias alvissareiras, extremamente importantes, que marcam minha esperança para um final de ano muito bom e um novo ano ainda melhor para os brasileiros.” Assinalou, ainda, que o risco-Brasil recuou a um dos menores níveis dos últimos anos.



Seminário de mulheres lésbicas e bissexuais

Tirar da invisibilidade as mulheres lésbicas e bissexuais é o objetivo de seminário promovido pelo mandato coletivo Juntas (PSOL). Realizado ontem na Alepe, o evento foi destacado pela deputada Jô Cavalcanti, titular do mandato. “A população lésbica tem conseguido cada vez mais espaço, mas ainda sofre diversas formas de violência. Muitas vezes, elas são invisibilizadas, tanto no trabalho quanto no âmbito privado e familiar, e até mesmo nos espaços de militância política”, considerou. “Mesmo o sistema de saúde não atende esse segmento adequadamente. Há despreparo dos ginecologistas para lidar com mulheres que se relacionam sexualmente com outras.” Jô também mostrou dados da violência contra lésbicas e bissexuais. Pesquisa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) apontou que 126 lésbicas sofreram morte violenta entre 2014 e 2017, seja por homicídio ou suicídio.



Assassinato de ex-prefeito

O deputado Rogério Leão (PL) lamentou o assassinato, na manhã de ontem, do ex-prefeito Santa Cruz da Baixa Verde (Sertão do Pajeú) Francisco Gomes da Silva, mais conhecido como Doutor Fanão. Ele apelou ao Governo do Estado por rapidez na elucidação do crime, ocorrido às margens da PE-320, em Calumbi. Durante a Reunião Plenária, os parlamentares fizeram um minuto de silêncio em homenagem ao político, por solicitação do deputado Alberto Feitosa (SD). “Fanão foi o maior prefeito da história de Santa Cruz e uma grande liderança política. É um cidadão que fará muita falta a nós, sertanejos. Estamos chocados”, disse Leão.



PEC que cria Polícia Penal

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 372/2017, que transforma agentes penitenciários em policiais penais, foi comemorada ontem pelo deputado Joel da Harpa (PP). A PEC já havia sido acatada em 2017 pelo Senado e passou em segundo turno na Câmara dos Deputados, na última quarta (6). A norma cria a Polícia Penal em nível federal e estadual, cujos integrantes serão responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.



Assessoria para pequenos municípios

Pequenos municípios deveriam receber assessoria técnica do Governo do Estado para aumentar a arrecadação própria. A sugestão foi do deputado Tony Gel (MDB), na Reunião Plenária de ontem. A proposta do parlamentar veio na esteira da possibilidade de extinção de cidades de até cinco mil habitantes com menos de 10% de arrecadação gerada pelo município. “É importante que o Governo Estadual seja parceiro dessas cidades, pois há algumas que têm potencial para aumentar a receita própria, com a devida assessoria técnica”, acredita.



Isaltino Nascimento comenta encontro do Consórcio Nordeste

Representantes dos nove Estados da região se reuniram no Recife

Líder do Governo na Alepe, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) relatou, na Reunião Plenária de ontem, o encontro dos governadores do Nordeste ocorrido no dia anterior, no Palácio do Campo das Princesas, Centro do Recife. Ele destacou, como um dos saldos positivos da reunião dos representantes dos nove Estados da região, a conclusão de uma licitação para a compra conjunta de medicamentos, que gerou economia de R\$ 48,8 milhões. Além disso, foi redigida uma carta com nove pontos considerados prioritários pelos gestores.

Na ocasião, os governantes criticaram medidas da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do Pacto

Federativo, enviada pelo Governo Federal ao Congresso, como a extinção de municípios. Esse projeto integra o Plano Mais Brasil, que consiste em três PECs e busca, ainda, reduzir gastos obrigatórios e revisar fundos públicos. Para Nascimento, a ideia é “inviabilizar, a médio prazo, o Estado brasileiro”. “As medidas do Paulo Guedes [ministro da Economia] não deram certo no Chile, que hoje não tem previdência, educação e saúde públicas”, comparou.

Os governadores também trataram de temas como as manchas de óleo que atingem o litoral, pedindo atuação integrada para a resolução do crime ambiental, e aprovação do marco do saneamento básico. Defenderam, ainda, um



FOTO: ROBERTO SOARES

ATUAÇÃO - Deputado destacou economia de R\$ 48,8 milhões em compra conjunta de medicamentos

novo leilão da cessão onerosa do Pré-Sal, para negociar os dois blocos restantes dos quatro que foram postos à venda

pela União. Sobre este ponto, o líder do Governo avaliou que a ausência de lances na sexta rodada de licitação, re-

alizada anteontem, atestou a desconfiança dos credores internacionais em relação ao Brasil.

Ao tratar da compra conjunta de remédios, Nascimento enfatizou que o valor da licitação totalizaria R\$ 166 milhões se cada Estado fizesse a aquisição individualmente. Por meio do Consórcio Nordeste, essa quantia caiu para R\$ 118 milhões. “É uma medida importantíssima, que mostra a eficácia desse grupo para o povo”, afirmou o parlamentar.

Além do governador Paulo Câmara, participaram da reunião os governadores Renan Filho (Alagoas), Camilo Santana (Ceará), João Azevêdo (Paraíba), Wellington Dias (Piauí), Fátima Bezerra (Rio Grande do Norte) e Belivaldo Chagas (Sergipe), além dos vice-governadores Carlos Brandão (Maranhão) e João Leão (Bahia).

Meio ambiente

Wanderson Florêncio volta a criticar ausência do administrador de Noronha



EDITAL - Foi feita nova convocação para 13 de novembro

O deputado Wanderson Florêncio (PSC) foi à tribuna, na Reunião Plenária de ontem, reforçar a nova convocação do administrador-geral de Fernando de Noronha, Guilherme Rocha, feita pela Comissão de Meio Ambiente. O gestor, que deixou de comparecer a uma audiência pública e a uma reunião do colegiado, deverá vir à Casa, na próxima quarta (13), esclarecer dúvidas sobre o Projeto de Lei nº 36/2019, que quer

proibir a circulação de carros a combustão no arquipélago a partir de 2030.

“O edital com a convocação saiu no Diário Oficial desta quinta (ontem). Nosso desejo é entender, de forma transparente, os objetivos dessa proposta”, argumentou Florêncio, que preside a Comissão. “Nós, ambientalistas, somos a favor de carros elétricos. No entanto, sabemos que a matriz energética da ilha é proveniente da queima

de óleo diesel e, portanto, a iniciativa pode não ser sustentável”, crê.

De acordo com o parlamentar, estudos técnicos indicam que o abastecimento de um carro elétrico é equivalente ao consumo energético de uma casa-padrão por três dias. Ele se preocupa, ainda, com os custos de aquisição e de manutenção dos veículos elétricos, que recairão sobre os moradores. “Lamentamos a falta de respeito que houve

com esta Casa, mas, especialmente, com o cidadão de Noronha, que aguarda esclarecimentos do gestor.”

O deputado Waldemar Borges (PSB), no entanto, contestou os dados e defendeu o projeto do Poder Executivo. “Cerca de 25% da energia da ilha é de fontes limpas. Infelizmente, há uso de desinformação para deixar as coisas como estão e se dizer no futuro que não se fez nada pelo meio ambiente”, pontuou.

Capacitação

Formação sobre novas regras eleitorais para 2020 contempla Salgueiro

O Curso Eleições Municipais 2020 - Novas Regras chegou à 9ª edição, na manhã de ontem, em Salgueiro, no Sertão Central. Moradores da região lotaram o Plenário da Câmara Municipal, discutindo as atualizações na legislação para o pleito do ano que vem. O presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PP), participou da iniciativa, ao lado do deputado Lucas Ramos (PSB) e do superintendente da Escola do Legislativo, José Humberto

Cavalcanti. Entre as autoridades municipais, estavam o vice-prefeito, Francisco Sampaio, o presidente da Câmara, George Arrais Sampaio, além de demais vereadores e servidores do Poder Público.

O evento é uma parceria entre a Alepe, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE), a União dos Vereadores de Pernambuco (UVP) e a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe). Com o objetivo de percorrer os

principais municípios das 12 microrregiões de desenvolvimento, o curso já contemplou pessoas de 138 cidades pernambucanas.

Para Medeiros, é fundamental ressaltar esse caráter preventivo que a formação tem, preparando candidatos, profissionais e a população para o pleito. “Antes de punir, é preciso informar, esclarecer. Logo, esse curso cumpre um papel decisivo de dar ao candidato e à população as ferramentas e o conheci-

mento para exercer a democracia, a fim de que a política continue como grande instrumento de transformação”, afirmou.

“O nosso próximo encontro será no dia 14 de novembro, em Vitória de Santo Antão (Mata Sul). Contaremos com a participação dos técnicos do TRE-PE Marcos Andrade, Breno Russell e do advogado especialista em Direito Público Leucio Lemos”, complementou Cavalcanti.



FOTO: MARCOS HENRIQUE

MEDEIROS - Objetivo é evitar que candidatos cometam equívocos

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1.638, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede licença em caráter Cultural à Deputada Fabíola Cabral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em Caráter Cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, à Deputada Fabíola Cabral, no período de 7 a 14 de novembro de 2019, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de novembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Atos

ATO Nº 683/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 281/2109 A, **da Superintendência Administrativa**,
RESOLVE: dispensar o servidor **ANTÔNIO LOUREIRO MACIEL NETO**, matrícula nº 42.455, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Superintendência Administrativa, designando para exercer a mesma função, a servidora **EZINEIDE ARLENE CARVALHO DE SÁ**, matrícula nº 42.524, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 2019, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 07 de novembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 684/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,
RESOLVE: dispensar o servidor **MARCONDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 472, da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, como membro Suplente, designando para mesma função, **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES**, matrícula nº 286, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 2019, nos termos da Lei nº 15.702/15.

Sala Torres Galvão, 07 de novembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enaelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Editais

FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PRIMEIRA REUNIÃO

Convoco de acordo com o art. 278-A e seguintes, do regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Delegado Erick Lessa, Gustavo Gouveia, João Paulo, José Queiroz, Pastor Cleiton Collins, Priscila Krause, Professor Paulo Dutra, Roberta Arraes, Simone Santana, Teresa Leitão e William Brígido, membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à Primeira Reunião da Frente Parlamentar de Combate à Automutilação e ao Suicídio, a ser realizada no dia 13 de Novembro de 2019, às 16:30h, no Auditório Ênio Guerra, com a presença do Secretário de Saúde do Estado, Dr. André Longo, afim de debater e trazer informações sobre projetos voltados a saúde mental, bem como a presença do Dr. Gustavo Couto, médico psiquiatra, supervisor de psiquiatria do IMIP.

Deputado **Diogo Moraes**
Coordenador-Geral

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes, deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da Reunião Ordinária da Comissão de Saúde e Assistência Social, que será realizada no dia 13 de novembro do corrente ano, às 10h00min, no plenarinho I do edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, quando será apreciada a seguinte pauta:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 659/2019, de autoria da Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a criação do banco estadual de medicamentos doados;

2) Projeto de Lei Ordinária Nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco;

3) Projeto de Lei Ordinária Nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo. Ementa: Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial;

4) Projeto de Lei Ordinária Nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

5) Projeto de Lei Ordinária Nº 674/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros. Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e pesticidas no Estado de Pernambuco;

6) Projeto de Lei Ordinária Nº 677/2019 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Altera a Lei nº 15.359, de 2 de setembro de 2014, que dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental;

7) Projeto de Lei Ordinária Nº 681/2019 de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos;

8) Projeto de Lei Ordinária Nº 682/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a proibição ao fornecimento de alimentação a animais abandonados no Estado de Pernambuco e dá outras providências;

9) Projeto de Lei Ordinária Nº 684/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Ementa: Veda a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao Ensino Superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas “open bar”, nestas mesmas instituições, em todo o Estado de Pernambuco;

10) Projeto de Lei Ordinária Nº 687/2019, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de garantir proteção à saúde dos agricultores e consumidores.

11) Projeto de Lei Ordinária Nº 691/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas patologias ao dispositivo;

12) Projeto de Lei Ordinária Nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar a divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida – 188;

13) Projeto de Lei Ordinária Nº 711/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Pernambuco e dá outras providências;

14) Projeto de Lei Ordinária Nº 713/2019, de autoria do Deputado Adalto Santos. Ementa: Dispõe sobre o direito à ausência ao serviço sem prejuízo do salário para a mulher, realizar exames de controle do câncer de mama e do colo de útero, e para o homem, realizar exames relacionados ao controle do câncer de próstata;

15) Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes;

16) Projeto de Lei Ordinária Nº 719/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar para pessoas que fazem ou concluíram o tratamento de câncer de pele no Estado de Pernambuco.

17) Projeto de Lei Ordinária Nº 720/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Ementa: Dispõe sobre a inclusão da pessoa em situação de rua através da reserva de percentual das vagas de trabalho em serviços e obras públicas.

EM DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a concessão de gratuidade de entrada nos estádios e ginásios esportivos do Estado de Pernambuco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu acompanhante;
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

2) Substitutivo Nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que proíbe a comercialização de brinquedos e acessórios infantis que especifica, por possuírem na sua composição ou no manuseio, o contato com substâncias químicas sem a certificação da ANVISA ou agência reguladora oficial, vendidos no mercado informal ou paralelo de Pernambuco;
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

Recife, 07 de novembro de 2019.

Deputada **Roberta Arraes**
Presidente

Ata

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E SIMONE SANTANA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO LA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, GUSTAVO GOUVEIA, ROMERO SALES FILHO E TERESA LEITÃO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E ANTONIO MORAES, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 5 DE NOVEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO REPERCUTE ESTUDO DA UNICEF SOBRE VULNERABILIDADE SOCIAL NO BRASIL. ATO CONTÍNUO, COMENTA ENTREVISTA DO ESCRITOR LAURENTINO GOMES AO JORNAL DO COMMERIO E TAMBÉM SOBRE ESCRAVIDÃO DOS TEMPOS ATUAIS. A DEPUTADA JUNTAS DISCURSA SOBRE A INTEGRALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA ANCINE PARA O AUDIOVISUAL EM PERNAMBUCO E CRITICA O GOVERNO DO ESTADO POR COLOCAR EM RISCO 15 MILHÕES EM INVESTIMENTOS DA AGÊNCIA AO AUDIOVISUAL NO ANO DE 2019, O QUE AMEAÇA QUEBRAR UM CICLO DE SUCESSO DA CADEIA PRODUTIVA LOCAL. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE CHAMA ATENÇÃO PARA MANOBRA DO GOVERNADOR PAULO CAMARA EM RELAÇÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM OUTRAS FINALIDADES, QUANDO NA VERDADE SÃO VOLTADOS À REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. A DEPUTADA SIMONE SANTANA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO DIOGO MORAES REPERCUTE NOVAS AÇÕES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO EM FAVOR DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE DO ESTADO, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO ÀS RODOVIAS DE ACESSO, PONTES, ABASTECIMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO CRITICA AS AÇÕES APRESENTADAS PELO GOVERNO FEDERAL EM RELAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E É APARTEADO PELO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ. O DEPUTADO DIOGO MORAES REASSUME A PRESIDENCIA DOS TRABALHOS. A DEPUTADA SIMONE SANTANA INFORMA QUE A FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA INSTALOU O PRIMEIRO CONSELHO DE CRIANÇAS DE PERNAMBUCO, COMPOSTO POR 14 MENINAS E MENINOS, QUE ATUARÁ COMO AUXILIAR DESTE PARLAMENTO, PODENDO CONVIDAR ESTUDANTES PARA OPINAR SOBRE O TEMA QUANDO O DEBATE DISSER RESPEITO À REALIDADE INFANTIL. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AO PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1189/2019 E 1190/2019.É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 606/2019. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 183/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 220/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 243/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 351/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 357/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 437/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 440/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 464/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 500/2019. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2663/2019 A 2677/2019 E OS REQUERIMENTOS 1462/2019 A 1467/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 716/2019 A 720/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2697/2019 A 2713/2019 E OS REQUERIMENTOS 1483/2019 A 1491/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1214 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 183.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1215 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 220.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 1216, 1220, 1221 E 1222 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 243, 440, 464 e 500.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1217 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 351.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1218 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 357.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1219 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 437.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1223 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 721 que Concede licença em caráter Cultural a Deputada Fabíola Cabral.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1224 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 310.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1225 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 361.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1226 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 393.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1227 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 446, juntamente com as Subemendas nºs 01, 02, 03 e 04.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 1228, 1229, 1233 E 1234 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 550, 602, 628 e 629.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1230 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 603, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1231 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 607.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1232 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 612.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1235 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 657, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1236 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 656.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1237 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 250.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1238 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 268.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1239 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 390.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1240 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 352, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1241 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 534.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1242 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 550.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000623/2019

Dispõe sobre a instituição de um Hospital Público Veterinário em cada mesorregião do Estado de Pernambuco para o atendimento de famílias de baixa renda e aos assistidos por organizações sociais protetoras de animais e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído um Hospital Público Veterinário em cada mesorregião do estado de Pernambuco para o atendimento veterinário gratuito e realização de procedimentos indispensáveis para a saúde de cães e gatos de famílias de baixa renda e para os assistidos por organizações sociais protetoras destes animais.

Art. 2º O sistema de atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, exames laboratoriais e de imagem, remédios, castração permanente, fisioterapia, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

Parágrafo único. As organizações sociais devem ser registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como,

Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais de reconhecida atuação no atendimento a animais e com instituições públicas de ensino superior que oferecem cursos voltados para a saúde animal.

Art. 4º Os animais atendidos serão cadastrados e passarão a ter um cartão que vai facilitar o atendimento no hospital veterinário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Hospital Público Veterinário será vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco (SEMAS-PE), atuando em conjunto com a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DEPOMA) e com a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cada dia cresce mais a presença de animais de estimação em estreita convivência com famílias, uma situação considerada benéfica, inclusive do ponto de vista psicológico. Entretanto, a convivência entre animais domésticos e as famílias precisa ser saudável de ambas as partes.

O problema é que um grande número de pessoas em nossas cidades não conseguem prestar a devida assistência veterinária a seus animais que sofrem e até vão a óbito, gerando problemas emocionais aos familiares.

A saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. Existem mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Doenças como sarna sarcópia, micoses e verminoses são as mais comuns, atingindo principalmente as crianças. Além destas, infecções bacterianas diversas, viroses como raiva e hematozoários acometem humanos de qualquer idade.

As cidades de grande e médio porte de Pernambuco contam com vasta oferta de serviços veterinários, que tratam destas enfermidades, protegendo também a saúde das famílias. Mas estas redes prestadoras, em sua maioria, são particulares, o que impede os animais pertencentes às famílias de baixa renda de serem atendidos, aumentando a exposição dessas pessoas às zoonoses.

Além disso, há o drama de certas famílias, que presenciam o sofrimento de seus animais de estimação doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias, e dependendo da sua condição financeira não têm como propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento. Isso porque os tratamentos e remédios têm preços elevados, inviabilizando o acesso a remédios e a tratamentos.

Com isso, a instalação de um Hospital Público Veterinário em cada mesorregião requer urgência, transformando nosso Estado em referência nas políticas públicas voltadas à saúde animal, com reflexos bastante positivos para a saúde humana.

Hoje, existem várias ativistas, que, por não serem veterinárias habilitadas e nem possuírem condições de custear tratamentos médicos que normalmente são indispensáveis aos animais e que tem o Estado o dever de lhes prestar, para não praticarem ou serem coniventes com o delito da omissão de socorro, são obrigadas a buscam ajuda da coletividade em geral para cuidar dos animais.

Em se tratando de veterinários particulares, a população de baixa renda não os frequenta justamente por falta de renda para tratar de seus animais, acabando, na maioria dos casos, por abandoná-los em suas portas e vias públicas.

Em Pernambuco, vemos diariamente animais nas ruas sujeitos ao abandono, o que requer uma intervenção do poder público, não só no aspecto do recolhimento, mas também na área de tratamento e prevenção à saúde animal.

É de fundamental importância que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento a saúde e bem estar-animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população que ainda tem uma carência muito grande de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

Diante do exposto que aponta para a necessidade de instalação de, pelo menos, um hospital público veterinário com atendimento gratuito em Pernambuco, solicito aos(às) nobres deputados(as) a análise e aprovação deste projeto de lei que, sem dúvida, é de amplo interesse dos pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 02 de Outubro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª comissões.

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000722/2019

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer novos critérios para aplicação da penalidade de multa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 180.....
.....

§ 1º As faixas pecuniárias aplicáveis a cada tipo de infração encontram-se definidas nos dispositivos específicos deste Código. (NR)

§ 2º

§ 3º A pena-base da multa será fixada a partir da seguinte fórmula:

PB = { [(PMax - PMin) / 20] * IFB } + PMin , onde:
PB = Pena-base da multa;
PMax = Pena máxima da infração, equivalente ao valor máximo da maior faixa pecuniária prevista para a infração;
PMin = Pena mínima da infração, equivalente ao valor mínimo da menor faixa pecuniária prevista para a infração;
IFB = Índice de Faturamento Bruto, conforme tabela abaixo:
Faturamento Bruto do Ano Anterior ao da Instauração do Processo Administrativo

Até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), Índice = 0
Até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), Índice = 1
Até R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), Índice = 2
Até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), Índice = 4
Até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), Índice = 7
Acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), Índice = 10” (AC)

“Art. 181. Para fins de dosimetria, depois de fixada a pena-base, a autoridade administrativa competente levará em consideração os seguintes critérios para a aplicação da penalidade de multa em concreto, observados os limites máximos e mínimos das faixas pecuniárias para cada tipo de infração: (NR)

I -
.....

§ 1º A penalidade da multa em concreto não poderá exceder o equivalente a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do infrator, verificado no exercício imediatamente anterior ao da instauração do processo administrativo. (NR)

§ 2º A infração punível com multa na Faixa Pecuniária A poderá ser convertida em penalidade de advertência por escrito, desde que o infrator não seja reincidente, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, e a autoridade, a seu exclusivo critério, entenda esta providência como a mais educativa”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de conferir maior segurança jurídica aos empresários, no tocante à aplicação das multas administrativas.

Com início da vigência do CEDC/PE muitos empresários e até alguns juristas deram destaque ao sistema de multas pecuniárias do Código, que prevê valores de até R\$ 9 milhões, o que significaria um caráter excessivamente oneroso à norma. Não obstante, o fato é que as faixas pecuniárias somente reproduzem o limite geral previsto no art. 57 do CDC Federal, que fala em “montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo”.

No mais, o sistema de faixas representa um fator de limitação à esfera de discricionariedade dos agentes dos Procons. É como se cada faixa, de cada infração, funcionasse como um sublimite aos parâmetros gerais do CDC Federal. Além disso, os parágrafos do art. 179 do CEDC/PE preveem o caráter prioritariamente orientador da fiscalização e o critério de dupla visita para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, 28% das infrações do CEDC/PE estão enquadradas na Faixa Pecuniária A (até R\$ 10 mil), e 33% nas Faixas Pecuniárias A ou B (R\$ 50 mil). No outro extremo, somente 7% das infrações possibilitam a aplicação da multa máxima, na Faixa Pecuniária E (até R\$ 9 milhões). Vê-se, assim, que o caráter punitivo do Código não é tão marcante quanto se supõe.

Não obstante os acertos acima pontuados, é possível sim avançar na segurança jurídica no procedimento de aplicação das penalidades pecuniárias, pois as faixas do art. 180 do CEDC/PE ainda são muito extensas, e os critérios de dosimetria pouco objetivos, o que pode fazer a penalidade em concreto variar consideravelmente, a depender da discricionariedade do agente de fiscalização.

Durante o trabalho de desenvolvimento e amadurecimento do novo sistema objetivo de penalidade de multa, verificamos a situação de outros estados e municípios que detalham consideravelmente o processo de dosimetria. Porém, os sistemas existentes não dialogariam com a lógica das faixas pecuniárias do CEDC/PE, razão pela qual foi necessário construir algo inovador.

Nesse sentido é que proponho o presente Projeto de Lei, conferindo uma garantia maior ao ordenamento jurídico, tanto para os Procons, quando para os fornecedores fiscalizados.

Em síntese, a dosimetria das multas será iniciada pela fixação da pena-base, a qual vai levar em consideração a extensão das faixas pecuniárias previstas para a infração e o faturamento bruto do fornecedor. A partir disso, o agente de fiscalização vai levar em conta os demais aspectos de dosimetria, para fixar a penalidade em concreto. Adicionalmente, existe uma trava que limita a aplicação da pena de multa em concreto a 20% do faturamento bruto do infrator.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000723/2019

Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.047, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º-A Os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo ficam obrigados a promover a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo reciclável gerado durante o evento e destiná-lo a associações ou cooperativas de catadores de que trata o art. 2º. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* , entende-se por: (AC)

I - espaços públicos: locais abertos ao público ou destinados ao público em geral, tais como ruas, parques ou praças; (AC)

II - espaços privados de uso coletivo: locais de acesso restrito onde ocorram reunião ou aglomeração transitória de pessoas em razão do evento.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.

Em síntese, a proposta busca enfrentar um problema identificado nos diversos eventos realizados em Pernambuco, uma vez que grande parte dos resíduos produzidos constitui material reciclável e passível de reaproveitamento. Ocorre que, embora a Lei Estadual nº 13.047/2006 estabeleça diversos mecanismos que incentivem a coleta seletiva do lixo por entes públicos e privados, não há, em sua redação original, qualquer comando impositivo em relação aos organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo.

Nesse contexto, com fulcro na técnica legislativa (art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011), pretende-se aperfeiçoar o tratamento normativo conferido pela legislação estadual e acrescentar uma obrigação concreta a fim de que tais destinatários contribuam com um meio ambiente mais equilibrado.

Cumprer destacar que a medida revela-se materialmente compatível com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe um dever para o Poder Público e para a coletividade defender e preservar o meio ambiente. Do mesmo modo, é preciso enaltecer que a livre iniciativa deve observar, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal), denotando a possibilidade de intervenção estatal na atividade econômica com base nesse fundamento.

Ademais, sob o aspecto formal, ressalta-se que os estados-membros possuem competência material e legislativa para disciplinar a matéria, a teor dos arts. 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. Outrossim, a iniciativa parlamentar é viável, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art.19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2019.	Gustavo Gouveia Deputado
Wanderson Florêncio Deputado	Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.
Às 1ª, 3ª, 6ª, 7ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000724/2019

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima à sua residência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§3º Aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida é assegurado atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima à sua residência, observados a disponibilidade, a complexidade e os demais critérios de regulação dos serviços públicos saúde." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde mais próxima à sua residência, de forma que a esta parcela da população seja plenamente garantido o direito à saúde previsto no art. 6º e art. 196 e ss da Constituição Federal.

Certamente que a preferência ora instituída deve guardar observância com a disponibilidade, a complexidade e os demais critérios de regulação dos serviços de saúde, de forma que os fluxos e a própria assistência ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) não sejam comprometidos pela medida ora instituída.

Cabe ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, determina, mais especificadamente em seu art. 25, atendimento à pessoa com deficiência nos locais mais próximos a sua residência.

De forma semelhante, versa a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ao determinar, em seu art. 15, atendimento integral à pessoa idosa, com vistas à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, o que decerto inclui propiciar acesso adequado dessa população à rede de saúde.

Por fim, cumpre ressaltar que é da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, assim como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88). Ademais, a matéria encontra-se inserta no condomínio legislativo da competência concorrente, conforme estabelecido nos incisos XII e XIV da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000725/2019

Determina a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, de que trata a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, com as dimensões de 297 x 420 mm (Folha A3) e caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"LEI DO MINUTO SEGUINTE: SUA PALAVRA É LEI! A Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, garante o atendimento emergencial imediato e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do SUS."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das unidades públicas de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de proposição que visa instituir a obrigatória divulgação dos direitos contidos na Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Segundo aludido diploma legal, os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar.

No controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, estão compreendidos o diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; o amparo médico, psicológico e social imediatos; a facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; a profilaxia da gravidez; a profilaxia das Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST; a coleta de material para realização do exame de HIV (Vírus da Imunodeficiência Huamana) para posterior acompanhamento e terapia; e o fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

A presente iniciativa corrobora, assim, com a efetiva proteção e recuperação das vítimas de abusos sexuais. Considerando o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000726/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro do Airi, no município de Floresta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

" Seção II (NR)
Dos Períodos e Dias Variáveis (NR)

Subseção I (AC)
Dos Períodos Variáveis (AC)
.....

Subseção II (AC)
Dos Dias Variáveis (AC)

Art. 47-A. Segundo domingo do mês de fevereiro: Missa do Vaqueiro do Airi, no município de Floresta." (AC)

Art. 2º Os arts. 43, 44, 45, 46 e 47 constantes da Seção II do Capítulo II da Lei nº 16.241/2017 passam a integrar a Subseção I retro acrescida pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Missa do Vaqueiro é um importante evento destinado para a valorização genuína das nossas tradições e de fortalecimento das nossas crenças. Tradição espalhada por todo o Estado de Pernambuco, a celebração retrata um grandioso momento de emoção, fé, oração e exaltação da cultura do homem sertanejo.

Floresta, imponente município do sertão pernambucano, carrega há décadas a tradição desta celebração, alcançando cidades circunvizinhas e todos os povoados do município. Por conseguinte, esta cultura se espalhou aos distritos do município, trazendo ainda mais força para a cultura florestana.

O Airi, 2º distrito do município de Floresta, no sertão de Itaparica é a sede de umas dessas grandes manifestações culturais. Reforçando a grande tradição já existente no município de região, o evento que já tem 3 edições reúne cerca de 6 mil pessoas por ano, que acompanham e participam do desfile dos vaqueiros até a celebração religiosa realizada na Igreja de Nossa Senhora de Lourdes. Logo após a missa, o grande público expectador presencia a apresentação de atrações musicais de nível nacional, traduzindo uma das maiores e mais importantes festas da região, com uma significativa geração de emprego e renda. A tradicional Missa do Vaqueiro do Airi nos encanta com as mais diversas demonstrações da força, da coragem e da crença do nosso povo.

Com a modificação em tela, esperamos contribuir para fortalecer, em todo o Estado de Pernambuco, esta belíssima tradição que precisa ser valorizada e passada para as próximas gerações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000727/2019

Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela gestante e parturiente com deficiência auditiva, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Os tradutores e intérpretes de Libras serão livremente escolhidos pelas gestantes e parturientes com deficiência auditiva, desde que os citados profissionais atendam os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS

§ 2º A presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, além de respeitar preceitos éticos e suas normas internas de funcionamento, exigirão a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico, correio eletrônico e comprovação de formação profissional do tradutor e interprete de Libras;

II - cópia do documento oficial com foto; e

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor e intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Os tradutores e intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar.

Art. 4º Os tradutores e intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão.

Parágrafo único. É vedado aos tradutores e intérpretes de Libras a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:
I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou
II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.
§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.
§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público do estabelecimento de saúde acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.
Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.
Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Todos nós sabemos o quão importante é a maternidade para a vida de muitas mulheres e, certamente, o parto é um dos momentos mais relevantes nesse processo maternal.
Os estudos apontam que a futura mamãe precisa de apoio e tranquilização desde a preparação para o parto e durante este, por parte do esposo, de sua própria mãe, da parteira, da enfermeira e de médico. É essencial que a gestante confie na equipe que a está atendendo. Com base nesse aspecto, afirma-se que o parto ideal é aquele realizado pela equipe médica que atendeu a gestante durante o período pré-natal, situação difícil nos atendimentos da rede de saúde pública. Maldonado (1976) enfatiza que: “é importante não negligenciar a repercussão do contexto assistencial sobre a vivência do parto. Muitas vezes, o descontrole, o pânico e até alterações de contrariedade uterina decorrem de uma assistência precária, que não protege, não acolhe e até mesmo negligencia e maltrata a parturiente.” (Disponível em: https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/o-momento-do-parto-aspectos-fisicos-e-emocionais/46420. Acesso em 30-07-2019).
Diante da necessidade de amplo apoio às futuras mamães, entendemos necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e interprete de Libras, permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.
O ideal seria que todas as equipes médicas tivessem dentre os seus integrantes pessoas com conhecimento em Libras, porém sabemos que não é essa a realidade. Nesse contexto, pensando no bem-estar da gestante com deficiência auditiva e visando evitar que esta se preocupe com a forma de comunicação com a equipe médica, essa proposição se mostra de grande relevância.
Não é demais registrar que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos incisos V, VIII e XIV do art. 24 do Texto Maior, bem como contribuir para a proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF/88).
Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.
Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2019.
Gustavo Gouveia Deputado
Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000728/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Cavalo Marinho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 180-A. Dia 29 de Junho: Dia Estadual do Cavalo Marinho. (AC)
Parágrafo único. No dia referido no <i>caput</i> poderão ser promovidas atividades de fortalecimento do brinquedo Cavalo Marinho nas repartições públicas do Estado, principalmente nas escolas, incluindo-se aqui também as privadas. As atividades deverão reforçar a importância deste brinquedo para a cultura e história de Pernambuco.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
De maneira sucinta, a brincadeira do Cavalo Marinho é uma forma de expressão tradicionalmente realizada pelos trabalhadores e trabalhadoras rurais da região da Zona da Mata Norte de Pernambuco durante o período de junho a janeiro. Trata-se de uma espécie de teatro popular que representa o cotidiano (presente e passado), real e imaginário, deste grupo social brasileiro por meio da poesia, da música, dos rituais e de seus movimentos corporais.
A brincadeira contém personagens com máscaras (figuras), variados tipos de danças, um rico repertório musical, a louvação ao Divino Santo Rei do Oriente, momentos de culto à Jurema Sagrada e a presença de animais ou bichos, como o Cavalo e o Boi. Sob o comando do Capitão, se realiza num terreiro em formato de semicírculo, em lugares planos e, normalmente, ao ar livre. Antigamente, era praticado nos engenhos e usinas de açúcar e tem suas raízes consolidadas nas senzalas como cultura produzida pelos negros e negras escravizadas sequestradas da África.
O Cavalo Marinho pode ser considerado como um “teatro-memória”, um elo entre o antigo e o contemporâneo em que a memória coletiva é a grande condutora, na sua forma dinâmica, mutável e seletiva. Segundo Halbwachs [1](1992), a identidade reflete todo o investimento que um grupo faz, ao longo do tempo, na construção da memória. Portanto, a memória coletiva está na base da construção da identidade que, por sua vez, reforça o sentimento de pertença e garante unidade/coesão e continuidade histórica ao grupo.
O Cavalo Marinho foi reconhecido como Patrimônio Imaterial Brasileiro no ano de 2014 e o processo de identificação deste bem cultural teve como base o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), que foi aplicado pela Associação Respeita Januário (ARJ), com sede em Recife (PE), e abrangeu o estado de Pernambuco e cidades limítrofes da Paraíba, as cidades pernambucanas especificamente, foram Itambé (PE), Camutanga (PE), Ferreiros (PE), São Vicente Ferrier (PE), Condado (PE), Goiana (PE), Aliança (PE), Paulista (PE), Araçoiaba (PE), Lagoa de Itaenga (PE), Passira (PE), Feira Nova (PE) e Glória do Goitá (PE). Logo, a brincadeira é vivenciada nessas regiões e integram o cenário cultural e histórico dessas cidades.
A importância do Cavalo Marinho, como visto, é inegável e por isso merece um Dia Estadual para que possa ser sempre referenciado nas atividades do Estado de Pernambuco, bem como faça parte do calendário oficial do Estado.
Diante do exposto, contamos com as(os) nobres pares na aprovação do dia 29 de Junho como Dia Estadual do Patrimônio Imaterial Cavalo Marinho.

[1] HALBWACHS, Maurice. *On Collective Memory* . Chicago, University Chicago Press, 1992.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.
Juntas Deputada
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000729/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, Institui o dia de conscientização contra a prática do aborto no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 222-A. Institui o dia 8 (oito) de agosto como o Dia de Conscientização Contra o Aborto.
Parágrafo único. A instituição do Dia de Conscientização Contra o Aborto tem como objetivos:
I – informar a população sobre os meios de contracepção admitidos pala legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais de um aborto na mulher e no feto.
II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e as implicações no caso de aborto ilegal.
III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para informar os cidadãos.
IV – contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos.
V – divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
O aborto gera graves sofrimentos psicológicos e para a saúde das mulheres e grandes consequências para o feto, sendo previsto no código penal.
O aborto ilegal, na maioria das vezes realizada clandestinamente, mata uma mulher a cada dois dias no Brasil, o que aumenta o risco de situações graves de saúde para a mulher e para o feto.
Muitas vezes por falta de informação e uma adequada formação educacional, as mulheres acabam cometem o crime de aborto ignorando o quão nocivo são os malefícios físicos, psicológicos e emocionais, imaginando ser uma situação comum e normal.
O aborto é a interrupção da gravidez, e ocorre com a remoção ou expulsão prematura do embrião ou feto, podendo ser feita com medicamentos ou cirurgias.
A presente proposição tem o objetivo de oportunizar e reflexão e a conscientização sobre todas as formas de aborto, mas em especial os malefícios do aborto induzido, realizado clandestinamente.
Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Romero Albuquerque Deputado
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000730/2019

Altera a Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o comparecimento de militar em juízo como ato de serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, onde couber, passa a vigorar com seguinte acréscimo:
“Art. 70-A. O comparecimento de militar em juízo será reconhecido como ato de serviço, quando sua intimação, na condição de testemunha, se der por ocorrência de fato decorrido de atividade funcional.
Parágrafo único. Os militares que moram fora da jurisdição do juiz serão inquiridos pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A presente proposta legislativa tem o objetivo corrigir um erro prático que causa grande prejuízo físico, psicológico e financeiro aos militares de todo o Estado.
Para tanto, propomos uma simples alteração no Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, para inclusão de um artigo cuja finalidade será especificamente melhorar esse diploma legal.
Essa modificação na Lei determinará o devido reconhecimento ao servidor público militar, sendo certo que seu comparecimento em Juízo, para contribuir à justiça prestando esclarecimentos sobre fatos decorrentes de sua atividade funcional, deve ser reconhecido como ato de serviço.
As escalas de serviço das categorias de servidores públicos militares já representa exaustiva e temerária condição de trabalho, sendo, incabível, desconsiderar que o militar vem sendo indevidamente punido ao permanecer a disposição da justiça nos dias fora da escala de serviço.
Esta “punição” supera os aspectos físicos, psicológicos e financeiros, tendo em vista que, ao estar depondo em juízo, o militar continua prestando relevantes serviços à sociedade.
A participação do servidor militar na instrução probatório processual, através dos esclarecimentos dos fatos descritos no processo penal, normalmente ligados à sua atividade funcional, seja ela de forma investigativa ou ostensiva, são indiscutivelmente atos de serviço e devem ser consideradas como dia de trabalho, deixando assim de prejudicar os intervalos de descanso e o convívio familiar dos militares.

Esta medida além de vislumbrar a correção de tal prática e conceder melhores condições de trabalho e vida aos servidores públicos militares, tem como medida assessória dar a maior tranquilidade ao profissional que efetue procedimentos durante seu turno de serviço, pois, através de carta precatória, poderá prestar os esclarecimentos como testemunha em sua jurisdição de domicílio.

Por estas razões, peço aos meus pares que sensibilizados da importância de tal medida, aproveem o presente projeto de Lei para aprimorar o serviço desses tão importantes profissionais.

Sala das Reuniões, em 02 de Outubro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000731/2019

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputado Estadual Terezinha Nunes, dispondo sobre os animais comunitários e do regime jurídico dos animais domésticos no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção III
Dos Animais Comunitários (AC)

"Art. 14-A. O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor." (AC)

"Art. 14-B. Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o caput, serão cadastrados pelo órgão de fiscalização competente pela fiscalização de animais de rua, do qual receberão documento de identificação como tutor.

§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem." (AC)

"Art. 14-C. Para abrigamento dos animais comunitários fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º As casas de que trata o caput deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2º Nas casas de que trata o caput deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação Animais Comunitários e a referência à presente Lei." (AC)

"Art. 14-D. Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es)." (AC)

"Art. 14-E. Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa); e

VI - registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário de rotina quando o município dispuser de um setor ou secretaria referente a animais.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o inciso VI do caput deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

I - nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;

II - nome do animal;

III - características físicas;

IV - histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, dentre outros." (AC)

"Art. 14-F. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei." (AC)

Seção IV
Do Regime Jurídico (AC)

"Art.14-G. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

§ 1º Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto reconhece os animais comunitários como aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que estão integrados, tornando-se efetivamente parte da coletividade, bem como institui regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes.

O regramento aqui proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o Art. 225, § 1º, VII. Segundo a exegese desse dispositivo é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade. Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades de convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade, cabendo ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, tomar as medidas necessárias à sua saúde e bem-estar.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Tramita na Câmara dos Deputados o PLC nº 27/18, recentemente aprovado no Senado Federal em agosto, que estabelece que os animais passem a ter natureza jurídica sui generis, como sujeitos de direitos despersonalizados, ganhando uma maior defesa jurídica em casos de maus tratos.

Em 2015, na França foi estabelecido que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e os animais estão submetidos ao regime de bens.

Em 2017, em Portugal teve o reconhecimento de que os animais são seres dotados de sensibilidade e lhes conferiu patamar jurídico distinto das coisas móveis e imóveis, porém passíveis de serem objeto do direito de propriedade.

Esse fato é um avanço na civilização, uma vez que o poder público demonstra iniciar uma consciência social, empatia e sensibilidade quanto à importância dos animais em sociedade, trazendo a compreensão de que os animais são reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica, emocional e passível de sofrimento, portanto, ligados às relações de afeto, carinho, cuidado.

Mesmo não tendo personalidade jurídica, os animais passam a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade, viabilizando o reconhecimento e a tutela de uma vasta gama de direitos, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

A sociedade tem que ter uma mudança de paradigma, compreendendo melhor a importância dos animais face nosso ordenamento jurídico, ainda que com poucos resultados na prática.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000732/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que dispõe sobre a instituição do dia da conscientização da doação de sangue animal (cães e gatos) no estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 306-C. Fica instituído o dia da conscientização da doação de sangue animal, com o propósito de estimular a sua prática entre os responsáveis de cães e gatos." (AC)

"Art. 306-D. O incentivo a doação de sangue animal tem os seguintes objetivos:

I - promover a doação segura de sangue do animal;

II - conscientizar os responsáveis sobre a importância do ato de doar sangue de seu animal;

III - garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue." (AC)

"Art. 306-E. Serão atribuídos benefícios ao animal que comprovar a doação de sangue, através de convênio que o poder executivo firmará com os bancos de sangue de animais." (AC)

"Art. 306-F. A criação do dia estadual da doação de sangue animal, sendo instituído o dia 04 de outubro de cada ano." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todo mundo sabe que doar sangue pode salvar vidas, é um ato de amor ao próximo. Provavelmente você já presenciou alguém que precisasse de doação ou pelo menos ouviu falar. Os bancos de sangue, pelo menos os do Recife, estão quase sempre vazios. Se os bancos de sangue humano quase não dão conta de manter os hospitais da região, já parou para pensar nos bancos dos pets? Os animais também precisam de transfusão de sangue.

Sendo assim, é importante que seja instituído o dia 04 de outubro como sendo o dia da conscientização da doação de sangue animal (cães e gatos) no estado de Pernambuco, uma vez que se trata do dia mundial dos animais.

A primeira transfusão de sangue datada foi realizada por Richard Lower em demonstração realizada em Oxford, em 1665. Nos humanos foi realizada dois anos depois. Nesse período as transfusões eram realizadas sem compromisso de espécie, eram transferidas até de animais para humanos.

Felizmente com os passar dos anos, houveram mudanças, excelentes mudanças!

Algumas pessoas ficam receosas sobre doar sangue do seu animal, ele não sofrerá nenhum efeito colateral pela doação. A coleta da bolsa de sangue não requer anestesia, nem sedação, e dura em média 10 minutos. Os principais requisitos para um cão doar sangue, por exemplo, são: ter entre 1 e 8 anos; pesar, no mínimo, 28 quilos; estar vacinado e vermifugado; estar sadio e não estar gestante. É importante ressaltar que o doador de sangue não corre qualquer tipo de risco.

Todo o processo da doação de sangue é feito de forma cuidadosa e obedece a critérios rígidos. Em cada doação é retirado só um pouquinho de sangue, num processo não doloroso e que também não demora mais que meia hora. É cortado um pouco de pelo na região do pescoço onde é efetuada a colheita, mas não se assuste, é o melhor lugar para fazê-lo.

Ante o exposto, solicito apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000733/2019

Declara de Utilidade Pública a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE), uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE) devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.145.400/0001-56, com filial à Rua Joaquim de Brito, nº 123, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco – CEP: 50070-280.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE) foi criado em 16 de setembro de 1999, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas (C.N.P.J), sob nº 03.145.400/0001-56, cuja finalidade da atividade fim é a prestação da defesa dos direitos sociais.

O IASPE, localizada na Rua Joaquim de Brito, nº 123, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco – CEP: 50070-280, é uma Instituição sem fins lucrativos que atua no apoio de transplantado de medula óssea por meio de um centro de atendimento que proporciona atendimento gratuito aos pacientes e seus respectivos acompanhantes, vindos de outros estados e municípios situados no país.

Dentre os serviços prestados, estão os de assistência social e de orientação jurídica aos assistidos e seus acompanhantes, além de oferecer alojamento para fins de estadia, sem custo, para o usuário e seu acompanhante, bem como serviços de alimentação e de higiene pessoal. A título de esclarecimento, o serviço ora prestado possui uma duração no tratamento que varia entre 02 (dois) a 06 (seis) meses.

No mais, vale analtecer que, a capital pernambucana é o segundo pólo de transplante de medula óssea do Brasil, havendo por este motivo grande fluxo de pacientes oriundos de outras regiões, uma vez que, a maioria dos transplantes fornecidos pelos Sistema Único de Saúde (SUS) ocorrem na cidade do Recife/PE.

A título de conhecimento, nos últimos 05 (cinco) anos, entre os anos de 2014 e 2018, foram atendidos 1.161 pacientes e comitantemente 1.161 acompanhantes no recinto o Instituto, totalizando assim o número de 2.322 assistidos, que demanda a necessidade de um corpo técnico nos dias atuais de 10 (dez) funcionários, conforme ilustra documentos comprobatórios em anexo.

Frisa-se que o Instituto possui diversas finalidades, quais sejam: (i) promover atendimento a pessoa em situação de vulnerabilidade; (ii) acolher os pacientes em programa de Transplante de Medula Óssea (TMO) no pré e pós TMO, buscando proporcionar melhores condições de vida; (iii) proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico ao paciente vinculado ao programa; (iv) oferecer acomodação adequadas e refeições aos pacientes e seus acompanhantes; (v) prestar aos usuários do programa de TMO melhores condições de sobrevivências, tais como doação de cestas básicas, alimentações e materiais necessários ao bem-estar social; (vi) proporcionar aos pacientes em programa de TMO atividades recreativas, passeios, estudos educacionais e palestras com fins orientacionais.

Destarte, conforme exposto acima, o Instituto busca o acolhimento dos pacientes carentes assistidos pelo programa de TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, propondo ações de acolhimento humanizado com sustentabilidade, objetivando melhorar a qualidade de vida dos usuários e de seus familiares.

Logo, a aprovação deste Projeto resultará em inúmeros benefícios a Instituição, que por mais de 20 (vinte) anos, através de seus serviços, vem desempenhando excelente papel para o Estado, assim como todo o país, devendo assim ser concedido a concessão de utilidade pública para tal.

Isto posto, em atendimento ao previsto nos dispositivos nos artigos e incisos da Lei Estadual nº 15.289/2014, que regulamenta o artigo 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública, venho por meio deste projeto requerer a compreensão dos Eminentes Pares para o acolhimento do referido projeto, pelos fatos elencados acima.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Marco Aurelio Meu Amigo
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000734/2019

Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a divulgação de informações sobre a paralisação de obras públicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 12.387, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Em caso de paralisação da obra pública por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, os órgãos públicos responsáveis por sua execução ficam obrigados a divulgar, por meio da colocação de placa medindo, no mínimo, 2,00m² (dois metros quadrados), em local de ampla visibilidade, as seguintes informações: (AC)

I - a exposição resumida dos motivos que ensejaram a paralisação da obra pública; (AC)

II - a previsão aproximada do prazo de paralisação; e (AC)

III - o endereço eletrônico e telefones de contato do órgão público responsável pela obra. (AC)

Art. 1º-B Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º-A desta Lei, o órgão público vinculado à obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado com exposição dos motivos da paralisação da obra." (AC)

Art. 3º O disposto no artigo anterior somente será exigível para obras já iniciadas quando transcorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, para tornar obrigatória a divulgação de informações sobre a paralisação de obras públicas, e dá outras providências.

A execução de obras públicas demanda um considerável aporte de dinheiro, muitas vezes oriundo da própria sociedade civil por meio da cobrança de diversos tributos. Ocorre que, em diversos casos, falhas no planejamento, fiscalização ou condução das atividades ensejam a paralisação da obra sem que exista a exposição de uma justificativa à população acerca dos motivos que levaram a sua interrupção. Nesse contexto, a intenção desta proposição é instituir um novo mecanismo de transparência no que tange à gestão de recursos públicos aplicados em obras públicas. A transparência constitui um dos instrumentos indispensáveis para a construção de uma gestão governamental comprometida com a democracia e a cidadania. Por meio do acesso à informação, permite-se maior controle social sobre eventuais ilegalidades, culminando com o aperfeiçoamento da própria atividade político-administrativa.

Portanto, o Projeto de Lei em tela fortalece o controle social do gasto público na esfera regional, permitindo ao cidadão avaliar e fiscalizar a gestão administrativa durante a execução de obras públicas eventualmente paralisadas. Propomos ainda a elaboração obrigatória de relatório pelo órgão gestor da obra paralisada, a ser encaminhado para esta Casa Legislativa e para o Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que ambos atuam no controle externo.

Cumpra destacar a proposição tem amparo na autonomia administrativa estadual para promover mecanismos de transparência governamental, com fulcro nos arts. 18, *caput* , e 25, § 1º, da Constituição de 1988. Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual). Oportuno esclarecer ainda que a proposta em comento não ensaja a criação de nova atribuição a órgãos do Poder Executivo, uma vez que o ordenamento jurídico já estabelece um dever geral de transparência (art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, *c/c* art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição de 1988). Inclusive, é válido frisar que outros estados da Federação já adotam práticas semelhantes, tais como: Santa Catarina (Lei nº 17.192, de 11 de julho de 2017) e Goiás (Lei nº 19.405, de 12 de julho de 2016), não podendo, portanto, Pernambuco se abster desse avanço legislativo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Às 1ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000735/2019

Fica instituído, no Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios pernambucanos que adotem práticas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios pernambucanos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada, no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiências.

Art. 3º Poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal estabelece a acessibilidade como política pública a ser fomentada e executada pelos poderes públicos, não apenas como uma norma programática, mas como um dever de agir.

Acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços mobiliários, vias públicas, equipamentos urbanos e transporte coletivo. (ABNT NBR 9050). Isso tem um papel importante na promoção da igualdade material dessas pessoas, significa permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, sobretudo, a adaptação e a locomoção com eliminação de barreiras.

Barreiras é o nome que se dá a todo impedimento, seja de ordem física ou não, que impedem ou dificultam o acesso, o usufruto dos espaços públicos, causando, por diversas vezes, acidentes e constrangimentos desnecessários.

Importante ressaltar que a acessibilidade garante a segurança e a integridade física de pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, assegurando assim o direito de ir e vir, e de usufruir dos mesmos ambientes que uma pessoa sem necessidade especial usufrui, com a responsabilidade de promover a igualdade, como direito fundamental de todo cidadão.

No modelo federativo adotado pelo Brasil, cabe aos Estados, de maneira concorrente, legislar sobre proteção à pessoa com deficiência e, ainda, como competência comum, aos Estados e Municípios, fazer executar essas políticas públicas para assegurar de modo efetivo o cumprimento da legislação.

No moderno conceito de urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas. Nesse contexto, surge o presente Projeto de Lei que institui o *certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”* , com o objetivo primordial de incentivar os municípios pernambucanos a adotar medidas que garantam a toda e a qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos e ou privados, sem que sejam encontradas barreiras arquitetônicas que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª comissões.

Emendas ao Projeto de lei Ordinária Nº 632/2019 — LOA/2020

EMENDA Nº 000103/2019

Modifica o projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo Unico. Projeto de Lei Orçamentária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação
“.....
Atividade: 4325- Operacionalização da Rede de Educação Integral e Semi-Integral
Finalidade: Desenvolver políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade de ensino médio, integrado à Educação Profissional, garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado, assegurando o

atendimento às comunidades indígenas, rurais e quilombolas, respeitando as especificidades dessas populações e também garantindo a acessibilidade física, sensorial e comunicacional a pessoas com deficiência. (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, garantindo o correto atendimento e acolhimento dos grupos vulnerabilizados mencionados.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000104/2019

Modifica o projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Atividade: 4327- Qualificação Permanente dos profissionais da Secretaria de Educação e Esporte
Finalidade: Implementar a Política de Atenção ao Servidor com ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação e também estratégias de prevenção e enfrentamento à situações de violência e assédio moral a esses profissionais, assim como estratégias de proteção de sua saúde mental; promover, ainda, um programa inovador de formação continuada que contemple conteúdos relativos a racismo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (línguas e audiodescrição), assim como demais ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 623/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 4327- Qualificação Permanente dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes, inserindo políticas de atenção a violência, assédio moral e saúde mental do servidor e também incorporando temáticas importantes no programa de formação continuada. A redação sugerida se justifica diante da necessidade de se promover de imediato medidas de prevenção e enfrentamento às diversas formas de violência que os profissionais da educação enfrentam em seu cotidiano, e também assegurar que o programa de formação continuada preencha lacunas hoje existentes, em relação a temáticas atuais e necessárias a formação desses profissionais. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000105/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Projeto: 4340 – Requalificação dos Espaços e Equipamentos Públicos
Finalidade: Construir, requalificar e urbanizar os espaços públicos, de forma a contribuir para humanização desses ambientes, por meio da promoção da saúde, do lazer, da educação, do estímulo à prática de atividades físicas e culturais, priorizando comunidades periféricas e municípios ainda não atendidos.

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 4340 – Requalificação dos Espaços e Equipamentos Públicos, priorizando comunidades periféricas e municípios ainda não atendidos. A redação sugerida visa garantir que as referidas áreas sejam priorizadas na execução dessa ação, tendo em vista a necessidade da promoção da saúde, do lazer e do estímulo à prática de atividades físicas e culturais em localidades que são frequentemente desassistidas. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000114/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Projeto: 2531 - Apoio à Implementação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social
Finalidade: Apoiar intervenções estruturadoras no Estado, que tenham como resultado a melhoria da qualidade de vida da população, a consolidação de comunidades em seus territórios e que não impliquem em remoções forçadas de comunidades tradicionais e população de baixa renda.

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 2531 - Apoio à Implementação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social.

Com frequência, as chamadas ações estruturadoras, financiadas pelo estado, causam remoções de população, especialmente de baixa renda. Em muitos casos as intervenções não trazem benefícios para as comunidades tradicionais e população no geral e o que se experimenta dessas intervenções é o trauma causado pelas remoções, geralmente sob indenização injusta e que causa rupturas do tecido social e impactam a vida das pessoas que precisam sair das suas casas. Desse modo, a redação sugerida traz a preocupação de potencializar os impactos positivos de tais intervenções, evitando que recursos públicos sejam usados para violar o direito à moradia das famílias que vivem em territórios afetados por tais intervenções. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000115/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Projeto: 2327 – Regularização Fundiária e Oferta de Lotes Urbanos com Interesse Social
Finalidade: Regularizar a ocupação desordenada em áreas habitadas por população de baixa renda que tenham o reconhecimento formal como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS por legislação municipal, titulando a posse da terra e assegurando condições adequadas de habitabilidade, e garantir o acesso a lotes/áreas urbanizadas para a construção de moradias.

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 2327 – Regularização Fundiária e Oferta de Lotes Urbanos com Interesse Social. A redação sugerida visa garantir que a regularização fundiária assegure condições adequadas de moradia, para que seja considerada sustentável, estando vinculada a um processo de urbanização da área. Do mesmo modo, a titulação da posse da terra deve ocorrer em áreas já transformadas em ZEIS, cuja legislação dificulte a apropriação dessas áreas pelo mercado, a partir de disposições legais que restringem o tamanho para remembramento de lotes, limite de gabarito ou outras medidas protetivas para permanência segura da população em suas áreas. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000116/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Atividade: 4310 – Promoção de Ações para o Fortalecimento da Economia da Cultura em Pernambuco.
Finalidade: Desenvolver a economia criativa no Estado para geração de trabalho e renda através da criação de empreendimentos culturais, dando prioridade a jovens empreendedores, em acordo com a Lei Federal nº 12.852/2013. (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, dando prioridade a jovens empreendedores, haja vista sua posição estratégica na economia da cultura e a pouca quantidade de ações destinadas a este público.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000117/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Atividade: 4326 – Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado.
Finalidade: Qualificar e requalificar os equipamentos culturais do Estado, assegurando a manutenção dos patrimônios do Estado, inclusive aqueles localizados no meio rural.

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, assegurando a manutenção dos patrimônios do Estado, inclusive aqueles localizados no meio rural, visando sua consideração durante a execução da ação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000118/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 2212 – Apoio às Ações de Estimulo à Inovação Produtiva das Mulheres

Finalidade: Inserir as mulheres como protagonistas do desenvolvimento econômico do Estado, através de apoio à diversificação de suas habilidades técnicas e a promoção de seu empreendedorismo, garantindo cotas para a participação de mulheres em todas as feiras, exposições e iniciativas semelhantes apoiadas ou realizadas pelo Estado, assegurando a descentralização e interiorização.

.....

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda apresentada pretende reformular a finalidade supracitada , inserindo o trecho "garantindo cotas para a participação de mulheres em todas as feiras, exposições e iniciativas semelhantes apoiadas ou realizadas pelo Estado, assegurando a descentralização e interiorização", com vistas a assegurar uma maior participação das mulheres nas iniciativas citadas na ação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000119/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 0331 - Formação, Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional

Finalidade: Atender as demandas de atualização profissional, de progressão de carreira e de integração dos órgãos operativos, assegurando na formação a atenção aos princípios dos Direitos Humanos, conteúdos relativos ao racismo, gênero, lgbtfobia e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição). .

.....

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada inserindo o trecho “ assegurando na formação a atenção aos princípios dos Direitos Humanos, conteúdos relativos ao racismo, gênero, lgbtfobia e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)” . A redação sugerida visa assegurar a inclusão de conteúdos considerados fundamentais à formação desses profissionais, garantindo o atendimento em saúde acolhedor e inclusivo. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000120/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 3649 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN

Finalidade: Atender a demanda da população do DEFN, pelos serviços de saúde, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público. (NR)

.....

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 3649 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN, inserindo o trecho "garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público". A redação sugerida visa assegurar que esses serviços garantam acessibilidade às pessoas com todos os tipos de deficiência e as condições necessárias para seu correto atendimento. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000121/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 3647 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo HEMOPE

Finalidade: Atender a demanda de serviços de hematologia e hemoterapia pela população, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência. (NR)

.....

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência". De modo a assegurar que as unidades do HEMOPE garantam acessibilidade às pessoas com todos os tipos de deficiência.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000122/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 4323 - Qualificação do Atendimento Integral às Mulheres, Gestantes e seus Filhos

Finalidade: Garantir atenção integral às pessoas gestantes, aos seus filhos e famílias, incentivando o fortalecimento dos vínculos afetivos, através de ações articuladas no campo da saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, dando prioridade às pessoas negras. (NR)

.....

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "dando prioridade às pessoas negras". A redação sugerida visa assegurar o adequado atendimento às gestantes negras, tendo em vista que já está comprovado, com as devidas evidências, que estas mulheres correm maiores riscos na gestação, parto e pós-parto, devido à prevalência de doenças cardiovasculares e hipertensivas nesta população.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000123/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Finalidade: Garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos básicos padronizados e os de dispensação excepcional, inclusive os derivados da planta *cannabis sativa* produzidos por associações, mediante autorização legal. (NR)

.....

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, inserindo o trecho "básicos padronizados e os" e o trecho "inclusive os derivados da *cannabis* produzidos por associações, mediante autorização legal". A redação sugerida visa assegurar, com o primeiro trecho, que seja garantida a aquisição dos medicamentos básicos padronizados, tendo em vista que estes não estão citados em nenhuma rubrica desse PLOA 2020 e com o segundo trecho visa incorporar a aquisição de produtos da planta *cannabis sativa* que são de uso medicinal legalmente autorizado. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000124/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 3093 - Fortalecimento das Ações de Prevenção e Tratamento das IST/ AIDS e Hepatites Virais

Finalidade: Reduzir a infecção por DST/HIV/AIDS/HTLV, Sífilis Congênita, Hepatites Virais e Síndrome Congênita do Zika através de ações que visem a redução da morbimortalidade no Estado. (NR)

.....

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "e Síndrome Congênita do Zika", objetivando que estas sejam incluídas entre as ISTs para ações de prevenção e tratamento, tendo em vista que já está comprovado que esta síndrome é uma infecção sexualmente transmissível.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000125/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 4334 - Reforma, Construção e Equipagem das Unidades de Atendimento da FUNASE

Finalidade: Dotar as unidades da FUNASE de instalações físicas adequadas à habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e lazer, proporcionando a garantia da integridade do adolescente e a execução do Projeto Sócio-pedagógico, de acordo com o que está previsto no SINASE. (NR)

....."

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "de acordo com o que está previsto no SINASE", visando assegurar a a correta execução das medidas socioeducativas nas referidas unidades de atendimento.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000126/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"....."

Atividade: 4435 - Melhoria da Atenção Integral à Saúde - Políticas Estratégicas
Finalidade: Melhorar a atenção integral à saúde, através de políticas estratégicas voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais; organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT e assistir os municípios garantindo a prevenção, promoção, recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores. (NR)

....."

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 4435 - Melhoria da Atenção Integral à Saúde - Políticas Estratégicas, inserindo o trecho "assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT". A redação sugerida visa assegurar que as políticas de saúde já estabelecidas para a população negra e a população LGBT sejam plenamente implementadas e executadas em todos os serviços de saúde do estado. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000127/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"....."

Atividade: 2505 - Apoio à Produção do Desenvolvimento de Frutas e Hortaliças
Finalidade: Contribuir para o aumento da produtividade de base agroecológica e beneficiamento de frutas e hortaliças de maior expressão social e econômica dos agricultores familiares de Pernambuco. (NR)

....."

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, com o objetivo de garantir a base agroecológica como referência para o aumento da produtividade de frutas e hortaliças, tendo em vista ser esse um modelo comprovadamente mais saudável e sustentável.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000128/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"....."

Atividade: 2506 - Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania
Finalidade: Incentivar e fortalecer a inclusão produtiva e social de agricultores familiares e pescadores artesanais, principalmente, mulheres e jovens na perspectiva de proporcionar a profissionalização e fomentar o empreendedorismo rural. Esta ação, constituída por um conjunto de atividades, entre elas as feiras agroecológicas, deverá contribuir para a inserção produtiva e social de agricultores familiares, povos indígenas e comunidades quilombolas, com a geração de renda e emprego, capazes de impactar positivamente na avaliação de resultado, por meio da produtividade. (NR)

....."

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 2506, do Programa 1022, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo é ncentivar e fortalecer a inclusão produtiva e social de agricultores familiares e pescadores artesanais, principalmente, mulheres e jovens na perspectiva de proporcionar a profissionalização e fomentar o empreendedorismo rural. Esta ação, constituída por um conjunto de atividades, entre elas as feiras agroecológicas, deverá contribuir para a inserção produtiva e social de agricultores familiares, povos indígenas e comunidades quilombolas, com a geração de renda e emprego, capazes de impactar positivamente na avaliação de resultado, por meio da produtividade. A redação sugerida visa garantir que as categorias de povos indígenas e comunidades quilombolas sejam incorporadas na execução dessa ação, tendo em vista serem segmentos extremamente vulnerabilizados e que demandam ações desta natureza.

Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000129/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"....."

Atividade: 3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar
Finalidade: Fortalecer a agricultura familiar e a pesca artesanal, através de práticas e conhecimentos agroecológicos, com vistas ao aumento da renda e a melhoria das condições de segurança alimentar e nutricional, priorizando a participação das mulheres pescadoras e agricultoras. (NR)

....."

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 3258, do programa 1022, da Secretaria de Desenvolvimen Agrário cuja finalidade é fortalecer a agricultura familiar, com o incremento de práticas e conhecimentos agroecológicos, com vistas ao aumento da renda e a melhoria das condições de segurança alimentar e nutricional, priorizando a participação das mulheres agricultoras. A redação sugerida visa garantir que sejam priorizadas as práticas agroecológicas, pois representam um modelo comprovadamente saudável e sustentável, além de assegurar que sejam priorizadas as mulheres na execução dessa ação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000130/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"....."

Atividade: 4657 - Suporte às Atividades Fins da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A
Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos, assegurando a realização da seleção simplificada, nos termos da Lei Estadual n.º 14.404/2011. (NR)

....."

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, de modo a assegurar a realização da seleção simplificada, nos termos da Lei Estadual n.º 14.404/2011, dada a necessidade de fortalecimento do quadro de pessoal da Empresa Pernambuco de Comunicação - EPC.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000131/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"....."

Atividade: 4655 - Operação e Manutenção do Sistema de Televisão do Estado
Finalidade: Produzir, retransmitir e manter no ar a programação do canal de televisão concedido ao estado de Pernambuco, priorizando artistas e produções locais. (NR)

....."

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, cuja finalidade é priorizar artistas e produções locais. A redação sugerida visa promover a valorização e visibilização dos artistas, produtores e produções supracitados.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000132/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"....."

Projeto: 3274 – Desenvolvimento de Novas Vantagens Competitivas dos Territórios
Finalidade: Identificar e valorizar as atividades locais, assegurando condições de produção e comercialização às atividades tradicionais, inclusive a pesca artesanal, e trabalha-las como vantagens competitivas dos territórios. (NR)

....."

	Justificativa
	Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo a categoria da pesca artesanal, afim de garantir que esta categoria seja considerada na execução da ação.
	Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.
	JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000133/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:
".....
Projeto: 4483 – Implantação do Plano Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos
Finalidade: Promover a melhoria da gestão dos resíduos sólidos, inclusive resíduos oriundos da pesca artesanal, com a implantação de um instrumento de planejamento balizador de ações adequadas e eficientes ao tratamento e destinação final desses resíduos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população. (NR)
....."

	Justificativa
	Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "resíduos oriundos da pesca artesanal", visando garantir que a coleta e o tratamento deste tipo de resíduo seja assegurado na execução dessa ação.
	Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.
	JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000134/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:
".....
Projeto: 2703 – Apoio às ações de proteção, conservação e educação ambiental nas comunidades tradicionais
Finalidade: Resgatar as tradições e costumes das comunidades tradicionais do Estado, inclusive quilombolas e pescadores artesanais. (NR)
....."

	Justificativa
	Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, visando garantir que os e as quilombolas e pescadores e pescadoras artesanais sejam considerados na execução dessa ação.
	Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.
	JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000135/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:
".....
Projeto: 1007 – Reaparelhamento e Modernização das Unidades Prisionais, Gerenciais Operacionais, Técnicas e de Inteligência do Sistema Penitenciário
Finalidade: Oferecer condições adequadas em relação a segurança, as instalações físicas, ambientais e tecnológicas nas unidades prisionais, garantindo estrutura que respeite os direitos humanos e assegure a dignidade dos presos. (NR)
....."

	Justificativa
	Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 1007 – Reaparelhamento e Modernização das Unidades Prisionais, Gerenciais Operacionais, Técnicas e de Inteligência do Sistema Penitenciário, cuja finalidade é oferecer condições adequadas em relação a segurança, as instalações físicas, ambientais e tecnológicas nas unidades prisionais, garantindo estrutura que respeite os direitos humanos e assegure a dignidade dos presos. Sua alteração é, assim proposta, em razão da necessidade de evidenciar o objetivo-fim aqui descrito, isto é, garantir condições dignas e humanas a todas as pessoas custodiadas pelo Estado. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
	Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.
	JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000136/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:
".....

Projeto: 4061 – Ampliação da Oferta de Vagas no Sistema Prisional
Finalidade: Ampliar a capacidade de vagas prisionais, através da construção, priorizando a reforma, equipagem e reequipagem de Presídios e Cadeias Públicas já existentes. (NR)
....."

	Justificativa
	Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 4061 – Ampliação da Oferta de Vagas no Sistema Prisional, cuja finalidade é ampliar a capacidade de vagas prisionais, através da construção, priorizando a reforma, equipagem e reequipagem de Presídios e Cadeias Públicas já existentes. O conjunto de experiências em diversos países apontam que a mera construção de novas unidades prisionais não resolve o problema da superlotação, encarceramento e violação de direitos, e, por vezes, aprofunda o conjunto de problemas presentes nos presídios já existentes. Neste sentido, para que a situação seja minimizada, crumpe destacar que a referida ação deverá priorizar a reforma, equipagem e reequipagem dos Presídios e Cadeias Públicas já existentes, garantindo nesses espaços condições humanas dignas de habitação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
	Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2019.
	JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000137/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Apoio e Difusão de Pesquisas para Subsidiar Políticas Públicas para as Mulheres" (2217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher - Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 42.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
	Emenda destinada ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, CNPJ: 60.964.996/0012-30 entidade sem fins econômicos, tendo como sede no estado de PE na Rua do Príncipe, 470, Boa Vista, Recife - PE - CEP 50050-410, e-mail: erpe@dieese.org.br com o objetivo de implementar pesquisa para subsidiar políticas de empreendedorismo para mulheres no estado de PE.
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000138/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da UPE" (2205) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Universidade de Pernambuco - UPE" (406), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
	Emenda destinada para a aquisição de equipamento de informática para os cursos de Ciências Biológicas, Medicina, Enfermagem, Educação Física e Odontológica oferecidos no campus da UFPE em Santo Amaro, Recife/PE
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000139/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Cooperação Institucional com as Demais Políticas Estaduais" (1846) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Cultura - Administração Direta" (133), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município" (40), o valor de R\$ 100.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Olinda.

	Justificativa
	Emenda destinada ao fortalecimento das políticas de cultura da cidade de Olinda, através do qual o valor será disponibilizado para compor o Fundo de Cultura da Cidade de Olinda/PE
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000140/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 20.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Emenda destinada para compra de equipamentos visando ampliar os serviços realizados pelo Hospital SOS Mão Criança - ISMAC, CNPJ 08.187.800/0001-75, instituição sem fins econômicos que realiza atendimentos ambulatoriais e cirúrgicos a crianças portadoras de malformação congênita e com sequelas de acidentés nos membros superiores e ou inferiores, e ainda presta assistência as famílias
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000141/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado” (4326) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE” (403), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Emenda destinada para reforma da sede do centenário Maracatu Raízes de Pai Adão, CNPJ 05.485.524/0001-33, com sede na cidade do Recife/PE
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000142/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Qualificação Permanente dos Profissionais da Secretaria de Educação e Esportes” (4327) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta” (108), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 50.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Emenda destinada a entidade sem fins econômicos Escola de Formação Quilombo dos Palmares, CNPJ: 24.128.936/0001-310, com sede na Rua Monte Castelo, 142, Boa Vista, Recife/PE tendo como objetivo o desenvolvimento de ações educativas e de capacitação pedagógica para professores da rede estadual de ensino tendo como referência O LEGADO DE PAULO FREIRE e SUA METODOLOGIA EDUCACIONAL.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000143/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Promoção de Direitos da Criança e da Juventude” (4541) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta” (107), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Ibirimir.

Justificativa
Emenda destinada a entidade sem fins econômicos Associação Umburanas do vale do Moxotó, CNPJ: 03.670.392/0001-94, com endereço na Rua Chafariz, 20, Lajes, Ibirimir/PE, com o objetivo de desenvolvimento local e sustentável com adolescentes e jovens, através de cursos de capacitação, tendo como base princípios agroecológicos no Município de Ibirimir/PE
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000144/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência à União” (20), o valor de R\$ 96.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Emenda destina ao Hospital das Clinicas, com CNPJ: 24.134.488/0002-99, em especial para a aquisição de equipamento médico de oftalmologia, sendo um sistema ótico com lente grande angular de 120 graus para ser implantado nos diagnósticos dos tumores oculares da infância e outras doenças dos recém nascidos, com ênfase no Retinoblastoma e na malformação provocada pelo Zika Virus.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000145/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Democratização do Acesso aos Recursos Públicos por Agentes Culturais” (1732) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Cultura - Administração Direta” (133), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 30.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Itapissuma.

Justificativa
Emenda destinada a instituição sem fins econômicos Sociedade Cultural 1º de Maio, CNPJ: 08.801.326/0001-20, com sede na Av João Pessoa, 91, Itapissuma/PE com o objetivo de aquisição de Instrumentos Musicais.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000146/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Regionalização das Ações de Prevenção e Mediação de Conflitos” (4472) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Justiça e Direitos Humanos -Administração Direta” (138), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Emenda destinada a entidade sem fins econômicos Instituto Vladimir Herzog com o fim de instituir curso de Direitos Humanos, tendo como publico alvo comunicadores da periferia, evangélicos e movimentos sociais. O objetivo principal do curso é combater o discurso de ódio vigente, ampliando a cultura do diálogo e da solidariedade.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000147/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Expansão e Melhoria da Rede Escolar” (3314) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta” (125), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Petrolândia.

Justificativa
Emenda destina ao Município de Petrolândia/PE, através de pedido feito pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de climatizar as salas de aula das escolas estaduais do município.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000148/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Interiorização e Descentralização das Ações de Gênero” (2257) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria da Mulher - Administração Direta” (125), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 40.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa
Emenda destinada a entidade sem fins econômicos Centro das Mulheres do Cabo, CPNJ: 08.146.755/0001-00, com sede na Rua Padre Antônio Alves, 20, Centro, Cabo de Santo Agostinho, com o objetivo de implementação do curso “Escola Feminista de Formação Política e Econômica”, para mulheres lideranças, cujo intuito é ampliar e fortalecer a atuação das mulheres nos espaços de poder e de representação política.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000149/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 300.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Serra Talhada.

Justificativa
Emenda destinada ao Município de Serra Talhada para fins de pavimentação asfáltica em pedra granítica nas vias da cidade.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000150/2019		Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020		TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.		

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania” (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA” (501), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 90.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Ipojuca.

Justificativa	
Emenda destina a entidade sem fins econômicos Associação Quilombola Ilha de Mercês, CNPJ: 30.731.817/0001-09, com sede no Quilombo Ilha de Mercês, Zona Rural, Ipojuca/PE com o fim de adquirir um trator para potencializar a produção agropecuária da comunidade quilombola da Ilha de Mercês, gerando renda e qualidade de vida para os moradores da comunidade.	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000151/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Apoio e Fomento às Creches e aos Centros de Educação Infantil” (4065) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta” (107), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.	
Justificativa	
Emenda destinada a entidade sem fins econômicos Em Cena Arte e Cidadania, com sede na Rua Francisco Alves, 75/206, Ilha do Leite, CEP: 50070-490, tel: 30751444, E-mail: emcena@hotmail.com.br, tendo como objetivo a promoção da educação artística e cidadão para crianças de 04 a 12 anos.	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000152/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Instituição de Territórios de Criação no Estado” (1716) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Cultura - Administração Direta” (133), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 220.400,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.	
Justificativa	
Emenda destina a entidade sem fins econômicos NECTAR - Núcleo de Empreendimento em ciência Tecnologia e artes, CNPJ: 04.521.441/0001-90; Rua costa sepúlveda, 749, Engenho do Meio, Recife/PE, FONE/FAX: 3272-1205; E-mail: nectar@nectar.org.br, com o objetivo de desenvolver portal online que possa difundir informações sobre destinos turísticos e de lazer de Pernambuco.	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000153/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Ampliação e Melhoria das Instalações Físicas e Equipagem do Conservatório Pernambucano de Música - CPM” (2295) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta” (108), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.	
Justificativa	
Emenda destinada à aquisição de instrumentos musicais para o Conservatório de Música do Estado de PE.	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000154/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Promoção de Direitos da Criança e da Juventude” (4541) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta” (107), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.	
Justificativa	
Emenda destinada para a implantação do programa estadual de política de prevenção ao enfrentamento das ocorrências de acidentes de transito com jovens nos 184 municípios do estado de PE.	

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000155/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Promoção de Direitos da Criança e da Juventude” (4541) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta” (107), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Olinda.	
Justificativa	
Emenda destinada a entidade sem fins econômicos ADEPE - Associação dos Deficientes de Peixinho. Rua José Lacerda de Santana, Filho, 120, Bom Sucesso, Olinda/PE. CNPJ: 03.578.817/0001-30, Tel: 3107-0252; assciacaodedeficientes@yahoo.com.br, que tem como objetivo o Desenvolvimento e inclusão social de crianças e jovens com deficiência física e mental, através da arte terapia, jogos dirigidos como instrumental específico na forma de abradar o conteúdo pedagógico, emocional e de linguagem, tendo em vista as dificuldades cognitivas dessas pessoas.	

Justificativa	
Emenda destinada a entidade sem fins econômicos ADEPE - Associação dos Deficientes de Peixinho. Rua José Lacerda de Santana, Filho, 120, Bom Sucesso, Olinda/PE. CNPJ: 03.578.817/0001-30, Tel: 3107-0252; assciacaodedeficientes@yahoo.com.br, que tem como objetivo o Desenvolvimento e inclusão social de crianças e jovens com deficiência física e mental, através da arte terapia, jogos dirigidos como instrumental específico na forma de abradar o conteúdo pedagógico, emocional e de linguagem, tendo em vista as dificuldades cognitivas dessas pessoas.	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000156/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Ampliação, Reforma e Reequipagem das Unidades de Saúde do SASSEPE” (292) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE” (303), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Recife.	
Justificativa	
Emenda destinada ao Hospital dos Servidores Públicos do Estado de PE com o objetivo de restauração de obras artísticas que compõem o patrimônio histórico da entidade.	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000157/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Sertânia.	
Justificativa	
EMENDA DESTINADA PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA A SER DIRECIONADA AO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE ATRAVÉS DO PEDIDO DO VEREADOR ORESTES ALBUQUERQUE DO PT	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000158/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33). Município beneficiado: Agrestina.	
Justificativa	
Emenda destinada para pavimentação asfáltica em ruas de paralelepípedos no município de Agrestina, pedido feito através de requerimento do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.	
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.	
TERESA LEITÃO Deputada	
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000159/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020	
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 60.000,00.	

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Camaragibe.

	Justificativa
Emenda destinada para compra de equipamentos e materiais para a Biblioteca Pública Penarol de Camaragibe, que é administrada pela Fundação de Cultura da Cidade de Camaragibe/PE.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000160/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" (3314) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município" (40), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Olinda.

	Justificativa
Emenda destinada ao Centro de Educação Musical de Olinda – CEMO, órgão da Secretaria de Educação, Esportes e Juventude do Município de Olinda, com o objetivo de comprar instrumentos musicais para o referido órgão.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000161/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Promoção de Direitos da Criança e da Juventude" (4541) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta" (107), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 20.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Emenda destinada ao Instituto Solidare, organização social, sem fins lucrativos, CNPJ: 08.139.806/0001-77, com sede na Rua Alcântara, 170, Coqueiral, Recife/Pernambuco com o objetivo de fomentar projetos da entidade que buscam o desenvolvimento social, político e pedagógico de crianças e adolescentes, a partir de suas famílias, sem distinção de sexo, etnia ou credo.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000162/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Democratização do Acesso aos Recursos Públicos por Agentes Culturais" (1732) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Cultura - Administração Direta" (133), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 40.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Serra Talhada.

	Justificativa
Emenda destinada a Fundação Cultural Cabras de Lampião, entidade sem fins econômico e de finalidade cultural, CNPJ:01.309.793/0001-98, com o objetivo de promover curso de formação de jovens como guias mirins em visitas monitoradas aos atrativos históricos de Serra Talhada, voltados para o cangaço, visando garantir emprego e renda.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000163/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Promoção e Expansão do Ensino de Graduação e Pós-Graduação nas Autarquias Municipais" (4453) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta" (120), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Belo Jardim.

	Justificativa
Emenda destinada a Autarquia Educacional do Belo Jardim, CNPJ nº 11.464.153/0001-06, credenciada pelo Parecer CEE/PE nº 55/2015, com sede na Rodovia – PE 166, KM 5, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-000, CNPJ 05.251.759/000160, com objetivo de manutenção das atividades da entidade no que toca aos gastos com o custeio da entidade.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000164/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Fortalecimento dos Conselhos de Direito Estaduais, Municipais e Tutelares" (4480) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta" (107), no grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais" (31), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Emenda destinada a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, entidade sem fins econômicos, com CNPJ: 08.961.997/0001-58, com o objetivo de promover o fortalecimento dos conselhos de direitos estaduais, municipais e Tutelares no Estado de PE.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	TERESA LEITÃO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000165/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 60.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Goiana.

	Justificativa
Aquisição de ambulância para o Posto de Saúde da família localizado na rua do bom Jesus.	
	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2019.
	JOEL DA HARPA Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000166/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 60.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Tabira.

	Justificativa
Aquisição de ambulância para o Hospital Municipal Dr. Luiz José da Silva Neto	
	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2019.
	JOEL DA HARPA Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000167/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE" (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta" (121), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Melhoria da infraestrutura física do Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, situado na Av. Visconde de Suassuna, 99, Santo Amaro, Recife/PE, com objetivo de proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento aos cidadãos.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
	JOAQUIM LIRA Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000168/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Expansão e Qualificação de Equipamentos Turísticos" (4142) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Turismo e Lazer - Administração Direta" (112), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 1.788.400,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Expansão e qualificação de equipamentos turísticos	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JOAQUIM LIRA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000169/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos” (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” (31), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Salgadinho.

Justificativa

A presente emenda se destina a garantir o acesso da população do Município de Salgadinho aos medicamentos de dispensação excepcional.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

GUSTAVO GOUVEIA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000170/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 88.400,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Limoeiro.

Justificativa

A presente emenda se destina à aquisição de um equipamento de radiografia digital para o HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FERNANDES SALSA, inscrito no CNPJ sob o n. 10.572.048/0026-86, localizado na cidade de Limoeiro, em atendimento aos diversos pleitos realizados pelos municípios.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

GUSTAVO GOUVEIA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000171/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Manutenção do Pessoal da Secretaria de Saúde e do Pessoal de Residência médica e outras Residências” (602) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” (31), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Lagoa de Itaenga.

Justificativa

A presente emenda se destina a garantir a remuneração de pessoal e dos residentes para prestação das atividades fins do sistema de saúde do Município de Lagoa de Itaenga.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

GUSTAVO GOUVEIA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000172/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos” (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” (31), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Salgueiro.

Justificativa

A presente emenda se destina a garantir o acesso da população do Município de Salgueiro aos medicamentos de dispensação excepcional.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

GUSTAVO GOUVEIA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000173/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 1.200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade

orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Paudalho.

Justificativa

A presente emenda se destina à construção do Pórtico da entrada da cidade com urbanização e paisagismo, adequando assim o acesso turístico ao Município de Paudalho.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

GUSTAVO GOUVEIA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000174/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Implantação de Políticas de Prevenção às Drogas” (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta” (143), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 68.400,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa

Apoiar as ações socioeducativas e de acolhimento da entidade - Centro de Recuperação Evangélico Livres Para Servir - CRELPS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 06.973.409/0001-70, com sede à Rua do Incenso, nº 80, Jardim Brasília – Petrolina - PE, no Estado de Pernambuco, no acolhimento e tratamento de de usuários de drogas.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

ANTONIO COELHO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000175/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Promoção e Expansão do Ensino de Graduação e Pós-Graduação nas Autarquias Municipais” (4453) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta” (120), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município” (40), o valor de R\$ 300.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa

Adequação das instalações físicas da FACAPE a pessoas com deficiência, permitindo acessibilidade em todas as dependências da instituição.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2019.

ANTONIO COELHO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000176/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Operacionalização dos Serviços da Proteção Social Básica” (2579) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS” (203), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 60.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa

Apoiar a Fundação Nilo Coelho na realização de cursos profissionalizantes, atividades socioeducativas e assistenciais destinados a crianças, adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, no município de Petrolina. CNPJ:10.728.681/0001-62

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

ANTONIO COELHO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000177/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar” (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Garantir a oferta de procedimentos de média e alta complexidade para melhoria da saúde ocular, da reabilitação visual, auditiva, física e intelectual voltados a população de baixa renda, em especial cirurgias de catarata, realizados pela Fundação Altino Ventura CNPJ:10.667.814/0001-38

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

ANTONIO COELHO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000178/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência” (4136) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta” (107), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 50.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Implantação de equipamentos e serviços sociais - Implantação da Casa de Apoio para a Associação de Epidermólise Bolhosa do Estado de Pernambuco - CNPJ: 21.765.811/0001-53

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

ANTONIO COELHO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000179/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar” (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Recurso destinado a AACD - Associação de Assistência a Criança Deficiente, inscrita no CNPJ/MF 60.979.457/0002-00, a fim de auxiliar nas despesas de suas atividades na reabilitação de pessoas com deficiência física.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

AGLAILSON VICTOR
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000180/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 38.400,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Apoiar a O.S. Hospital do Câncer de Pernambuco CNPJ 10.894.988/0001-33, na aquisição de equipamentos para o para utilização no Hospital da Mulher do Recife.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

CLARISSA TERCIO
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000181/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 100.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Itamaracá.

Justificativa

A presente emenda destina-se ao calçamento em paralelepípedo de diversas ruas da Ilha de Itamaracá

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

CLARISSA TERCIO
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000182/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Saúde” (1778) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” (31), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 600.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Paudalho.

Justificativa

A emenda se destina a permitir o pagamento do INSS do pessoal contratado e comissionado da Secretaria de Saúde do município de Paudalho.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

CLARISSA TERCIO
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000183/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Manutenção do Pessoal da Secretaria de Saúde e do Pessoal de Residência médica e outras Residências” (602) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” (31), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 300.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Paudalho.

Justificativa

A emenda se destina a garantir a remuneração de pessoa e dos residentes para prestação das atividades fins do sistema de saúde do município de Paudalho.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

CLARISSA TERCIO
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000184/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE” (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta” (121), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 100.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Melhoria da infraestrutura física do Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, situado na Av. Visconde de Suassuna, 99, Santo Amaro, Recife/PE, com objetivo de proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento aos cidadãos.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

CLARISSA TERCIO
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000185/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 100.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de destinar o recurso para o Hospital Jaboatão Prazeres, para a compra de equipamentos, para melhor atendimento aos seus usuários.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

CLARISSA TERCIO
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000186/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Melhoria da Infraestrutura para a Atividade Policial e Distribuição Espacial dos Serviços à População” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 200.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Esta emenda destina o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para a Fundação CAS da PMPE, inscrita no CNPJ nº 32.928.258/0001-49, para melhorar sua estrutura física bem como o desenvolvimento das funções.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

CLARISSA TERCIO
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000187/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade

de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Camaragibe.

	Justificativa
Esta emenda parlamentar destina o valor para a Maternidade Amiga da Família de Camaragibe/PE, para a compra de aparelho ultrassom, visando uma melhor qualidade no atendimento aos pacientes da referida maternidade.	
	Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.
	CLARISSA TERCIO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000188/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Manutenção dos Equipamentos e Serviços Sociais” (2014) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta” (107), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

	Justificativa
A presente emenda tem o objetivo de destinar o recurso de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a Casa da Esperança, inscrita no CNPJ nº 03.308.164/0001-79, para que a estrutura necessária seja mantida, para melhor atender seus usuários.	
	Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.
	CLARISSA TERCIO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000189/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais” (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta” (107), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 50.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
A presente emenda tem o objetivo de destinar o recurso de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Associação de Epidermólise Bolhosa do Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 21.765.811/0001-53 no sentido de viabilizar a aquisição de imóvel próprio.	
	Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.
	CLARISSA TERCIO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000190/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
A presente emenda tem o objetivo de destinar o recurso para o Hospital Otávio de Freitas, para a compra de equipamentos necessários para um melhor atendimento à população.	
	Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.
	CLARISSA TERCIO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000191/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Melhoria das Instalações Físicas e Reequipamento do Complexo Hospitalar do CBMPE e da PMPE” (338) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
A presente emenda tem o objetivo de destinar o recurso para o Centro Médico Hospitalar (CMH) da PMPE para a compra de equipamentos, para melhor atendimento aos seus usuários.	
	Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.
	CLARISSA TERCIO Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000192/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania” (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA” (501), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Alocar recurso orçamentário no sentido de viabilizar a realização de inclusão produtiva, por meio de capacitação para geração de renda no manejo de hortaliças orgânicas e espécies medicinais pelo Instituto Tecnológico das Cadeias Biossustentáveis - ITCBio, CNPJ: 25.682.795/0001-96.	
	Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.
	DULCICLEIDE AMORIM Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000201/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado” (4326) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE” (403), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Granito.

	Justificativa
Ações de valorização do patrimônio cultural do município de Granito, no Sertão do Araripe, através da Associação de Pequenos Produtores do Sítio Lagoas (CNPJ: 04.496.088/0001-35).	
	Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.
	LUCAS RAMOS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000202/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 718.400,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Petrolina.

	Justificativa
Aquisição de equipamentos e melhorias da infraestrutura do Hospital Dom Malan, administrado pelo Instituto de Medicina Integral Fernando Figueira - IMIP (CNPJ nº 10.988.301/0001-29), na cidade de Petrolina, Sertão do São Francisco.	
	Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.
	LUCAS RAMOS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000203/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação “Gestão das Atividades da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos” (2884) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta” (138), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 300.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).
Município beneficiado: Petrolina.

	Justificativa
Ações de promoção dos Direitos Humanos na cidade de Petrolina, no Sertão do São Francisco, através do Centro de Capacitação e Formação Pública - CEFOP (CNPJ: 11.691.937/0001-77).	
	Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.
	LUCAS RAMOS Deputado
À 2ª comissão.	

Indicações

Indicação Nº 002714/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Ponte de Ferro que liga a Rua Imperatriz Teresa Cristina a Rua Nova, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Irany Freire dos santos Freitas, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. Pois estão furtando os corrimões de acesso da Ponte. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali transitam.. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 16 de Outubro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002715/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara e a Exma. Sr^a. Diretora Presidente da Compesa, Manuela Coutinho Domingues Marinho, no sentido de disponibilizarem para o município de Riacho das Almas o abastecimento d’água através do Sistema Prata/Pirangi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Compesa; Ilmo. Sr. Getúlio Lira Cardoso, Vereador da cidade de Riacho das Almas; Ilmo. Sr. Leonardo Henrique de Moura, Vereador da cidade de Riacho das Almas; Ilmo. Sr. José Welder Ferreira, Vereador da cidade de Riacho das Almas; Ilmo. Sr. Francisco Cardoso Diassis Neto, Vereador da cidade de Riacho das Almas.

Justificativa

A população do município de Riacho das Almas vem enfrentando imensas dificuldades com relação ao abastecimento d’água, devido principalmente ao baixo volume em que se encontra a Barragem de Jucazinho. A medida alternativa encontrada pela Compesa para prolongar a captação de água no manancial até maio do ano que vem foi realizar ajustes no fornecimento de água nos onze municípios atendidos pelo Sistema, nestes as áreas urbanas permanecerão com um regime de distribuição mais restrito. O sistema Prata/Pirangi poderia servir como uma possibilidade para um fornecimento d’água mais frequente no município. O sistema foi inaugurado em 2007, como uma alternativa encontrada para socorrer as cidades do Agreste, captando água na Zona da Mata Sul, a obra foi uma parceria entre o Governo de Pernambuco, a Compesa e o Banco Mundial. Contamos assim com a presteza dos órgãos competentes para que todas as medidas possíveis para a resolução desta questão sejam tomadas. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

Antônio Moraes

Indicação Nº 002716/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita da Cidade do Ipojuca, no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro do Centro, na Cidade do Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita da Cidade do Ipojuca; Eliete Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro do Centro na Cidade do Ipojuca, pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002717/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua California, no Bairro do Centro, na Cidade do Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Eliete Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002718/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Noruega, no Bairro de Pedreiras, na Cidade do Moreno

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria José Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002719/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Moreno, Exmo. Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva e ao, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Moreno, Exmo Sr, Aguinaldo Sena, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Noruega, no Bairro de Pedreiras, na Cidade do Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edvaldo Rufino de Melo, Prefeito da Cidade do Moreno; Aguinaldo Sena, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Moreno; Maria José Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Pedreiras, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Noruega, no bairro de Pedreiras, Na Cidade do Moreno, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002720/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito da Cidade do Moreno, no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro de Pedreiras, na Cidade do Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito da Cidade do Moreno; Maria José Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro de Pedreiras em Moreno, pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002721/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito da Cidade de Nazaré da Mata, no sentido de viabilizar melhorias para o Posto Médico Áurea de Andrade Vasconcelos, no Centro na Cidade de Nazaré da Mata com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito da Cidade de Nazaré da Mata; Severina Madalena de Araujo Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Posto Médico Áurea de Andrade Vasconcelos, no Centro na Cidade de Nazaré da Mata, devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002722/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde da Família Professor Jorge Lobo, no bairro de Três Carneiros Alto, na Cidade do Recife com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife; Maria José Fernandes, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Unidade de Saúde da Família Professor Jorge Lobo, no Bairro de Três Carneiros Alto, na Cidade do Recife, devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002723/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Luis de Barros, no Bairro do Centro, na Cidade de Cumaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; João Pedro da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância

para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002724/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Recife, Sr. Geraldo Julio e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife, Sr. Roberto Gusmão, para que sejam ampliadas as EcoEstações na Cidade do Recife e que mais campanhas publicitárias sobre o descarte correto do lixo sejam criadas e oferecidas para população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, Prefeito do Recife; Sr. Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife; Pr. Edson Leandro, Pastor; Pr. Almir Caetano, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Prefeitura do Recife e a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife tem por objetivo solicitar que sejam ampliadas as EcoEstações na Cidade do Recife e que mais campanhas publicitárias sobre o descarte correto do lixo sejam criadas e oferecidas para população.

Um dos principais problemas encontrados nas cidades, especialmente nas grandes é o lixo sólido, resultado de uma sociedade que a cada dia consome mais. Esse processo decorre da acumulação dos dejetos que nem sempre possui um lugar e um tratamento adequado. Isso tende a aumentar, uma vez que a população aumenta e gera elevação no consumo, e consumo significa lixo.

As ruas da cidade do Recife atualmente também tem sofrido bastante com a grande crescente de lixos que são jogados a todo momento. A questão ambiental deveria ser prioridade na vida de todas as pessoas, mas infelizmente não é o que observamos. Além de sujar a cidade quem joga lixo nas ruas ainda contribui para o entupimentos das redes de esgoto, o que pode gerar alagamentos, causando danos à casas e ruas. Mesmo com os riscos, parece que ninguém acorda para o problema e continua contribuindo para a poluição das ruas. É comum verificar em alguns bairros lixos depositados em locais impróprios, como encostas, rios e córregos.

As EcoEstações integram o projeto EcoRecife, que engloba todas as políticas públicas e equipamentos de limpeza urbana que atuam na cidade, assim como as ações de educação ambiental desenvolvidas pela Prefeitura. A iniciativa, pioneira no Recife, visa estimular o descarte correto dos resíduos, oferecendo à população uma alternativa para a destinação de materiais volumosos, gerados em pequenas reformas domésticas (material conhecido como metralha), materiais recicláveis e utensílios domésticos (colchões, móveis de pequeno porte etc) e restos de poda, dentro das normas ambientais vigentes.

Esses equipamentos recebem, diariamente, uma média de 620 toneladas de material e funcionam de segunda a sábado no horário de 8 às 16h, tendo à disposição um agente ambiental e um auxiliar de serviços gerais. As EcoEstações possuem quatro caçambas e um EcoPonto de coleta seletiva para receber, metralhas, móveis, materiais recicláveis, utensílios domésticos e resíduos de podas. Cada usuário pode depositar até um metro cúbico de resíduos diários, o que equivale a 10 sacos de 100 litros. Não são permitidos descartes de lixo hospitalar, industrial e eletrônico.

A ampliação das instalações de EcoEstações na Cidade do Recife irá possibilitar que mais bairros sejam atendidos e a criação de campanhas publicitárias como mais uma forma de conscientização da população quanto ao descarte correto do lixo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Requerimentos

Requerimento Nº 001492/2019

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações pelo 194º aniversário do Diário de Pernambuco, comemorado no dia 7 de novembro de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Sr. Carlos Frederico A. Vital, Presidente do Diário de Pernambuco; ao Sr. Tadeu Aguiar, Vice-Presidente Institucional do Diário de Pernambuco; ao Sr. Sérgio Jardelino, Vice-presidente Executivo do Diário de Pernambuco; ao Sr. Flávio Koury, Vice-presidente Jurídico do Diário de Pernambuco; ao Sr. Clóvis Silveira Barros Jr., Diretor de Gestão do Diário de Pernambuco; ao Sr. Alexandre Pedrosa, Diretor Financeiro do Diário de Pernambuco; ao Sr. Carlos Frederico A. Vital, Conselheiro Editorial do Diário de Pernambuco; à Sra. Brites Caminha, Conselheira Editorial do Diário de Pernambuco; à Sra. Tatiana Sotero, Diretora de Marketing do Diário de Pernambuco; à Sra. Paula Losada, Editora Executiva do Diário de Pernambuco; ao Sr. Vandeck Santiago, Editor Executivo do Diário de Pernambuco; ao Sr. Gabriel Trigueiro, Editor do Caderno Local do Diário de Pernambuco; à Sra. Tânia Passos, Editora do Caderno Local do Diário de Pernambuco; à Sra. Jaíne Cintra, Editora de Arte e Diagramação do Diário de Pernambuco; ao Sr. Gabriel Trigueiro, Editor dos Cadernos Viver, Divirta-se, Moda e Diarinho do Diário de Pernambuco; ao Sr. Rodolfo Bourbon, Editor dos Cadernos Viver, Divirta-se, Moda e Diarinho do Diário de Pernambuco; ao Sr. Kauê Diniz, Editor dos Cadernos Política, Economia, Brasil e Mundo do Diário de Pernambuco; ao Sr. Paulo Paiva, Editor de Fotografia do Diário de Pernambuco; ao Sr. Jorge Moraes, Editor do Caderno Vrum do Diário de Pernambuco; à Sra. Marisa Gibson, Colunista do Diário de Pernambuco; ao Sr. Jailson da Paz, Colunista do Diário de Pernambuco; ao Sr. João Alberto Sobral, Colunista do Diário de Pernambuco; ao Sr. Fred Figueirôa, Editor de mídias digitais e homepage e Colunista do Diário de Pernambuco.

Justificativa

No dia 7 de novembro de 1825, o primeiro gazeteiro do Diário, um ajudante de oficina iniciou a distribuição dos primeiros exemplares do jornal que se tornaria o mais antigo em circulação na América Latina. Com endereços anotados, começou a entregar o folheto nos bairros do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista. A princípio, os destinatários do Diário seriam pessoas ligadas ao comércio, gente que teria interesse em anunciar no novo veículo para ampliar a clientela.

O fundador do Diário de Pernambuco, Antonino José de Miranda Falcão, não foi pioneiro apenas em publicar a primeira folha diária do Recife e o primeiro jornal impresso com fim específico de servir ao comércio. Em 1826, apenas no seu segundo ano de existência, o Diário tornava-se o primeiro veículo do Nordeste a focalizar as vantagens da liberdade da imprensa.

Acreditamos que um jornal deve ser mais do que um agregador de notícias. Ele tem que fazer história. Este é o papel cumprido, com louvor, pelo Diário ao longo dos seus 194 anos.

Diante de todo exposto, tendo em vista a comemoração do 194º aniversário do Jornal Diário de Pernambuco, solicito aos meus ilustres pares aprovação deste Voto de Congratulações.

Sala das reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 001493/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nas atas de trabalho desta casa,um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do Médico **Francisco Gomes da Silva ocorrido dia 07/11/2019.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ildete Gomes Diniz e Silva , Psicologa.

Justificativa

Francisco Gomes da Silva ,filho de Elizeu Sebastião da Silva e Cecília Gomes Saturnino (**In Memoriam**), nasceu dia 16//06/1954 na cidade de Santa Cruz da Baixa Verde , casou-se com Ildete Gomes Diniz e Silva com quem teve Quatro filhos: Carolinna Gomes Diniz e Silva, Thiago Gomes Diniz e Silva, Matheus Gomes Diniz e Silva e Pedro Augusto Gomes Diniz e Silva Sua vida como pai de família e como médico e politico na Cidade de Santa Cruz da Baixa Verde foi pautada pelos princípios da responsabilidade, respeito e humildade, destacou-se como médico e também como político sendo prefeito do municipio de Santa Cruz da Baixa Verde por dois mandatos. nos anos 2004 e 2008

Na madrugada do dia 07/11/2019 faleceu Dr.,Fânão como era conhecido, deixando esposa, filhas, irmãos,genros , familiares, e amigos consternados, pela perda irreparável.

Fica a lembrança e a admiração de um pai de família exemplar, que deixa um legado de humildade e de amor ao próximo e a vida. Ante ao exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de pesar.

Sala das reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

Rogério Leão

Requerimento Nº 001494/2019

Requeremos à Mesa, nos termos do Artigo 216. Inciso II, letra C do Inciso II do Artigo 217, combinado com os Artigos 227 e 228 e, o Inciso III do Artigo 230, tudo do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa. Que seja incluído na ordem do Dia para votação em Plenário, em Regime de Prioridade a PEC 04/2019. Vale Salientar que a referida PEC já cumpriu todos os prazos Regimentais do Artigo 253 do mesmo Regimento Interno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Justificativa

A Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2019, elaborada no âmbito da Frente Parlamentar da execução dos orçamentos Federal e Estadual em relação a Pernambuco e seus municípios, foi publicada originalmente no dia 18 de abril de 2019 e, até o presente momento, carece de aprovação.

Havendo tramitado por duas vezes na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e tendo sido debatido em primeiro turno pelo Plenário desta Casa, avaliamos que as discussões acerca do seu conteúdo e as modificações aprovadas já foram suficientes para sua devida conversão em texto constitucional, não havendo qualquer impedimento de ordem técnica para essa última etapa.

Sua discussão final conjuntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, cujos relatórios parciais já foram aprovados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, mostra-se oportuna, dada a convergência de seus conteúdos.

Ante tais considerações, solicito do nobre Presidente desta Casa Legislativa, que é um grande democrata, que faça cumprir o Regimento Interno no que tange a tramitação da referida proposta em Plenário.

Sala das reuniões, em 29 de Outubro de 2019.

Alberto Feitosa

Aglailson Victor
Alessandra Vieira
Antonio Coelho
Antonio Fernando
Antônio Moraes
Clarissa Tercio
Clovis Paiva
Delegada Gleide Ângelo
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho
João Paulo
João Paulo Costa
Joaquim Lira
Joel da Harpa
Manoel Ferreira
Marco Aurelio Meu Amigo
Pastor Cleiton Collins
Priscila Krause
Romário Dias
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
Tony Gel

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001224/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 310/2019
Autoria: Deputado Paulo Dutra

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECEER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O CANDIDATO QUE FOR DOADOR DE LIVROS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 310/2019, de autoria da Deputado Paulo Dutra.

O Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de

2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera a norma que regulamenta a realização de concursos públicos da Administração Pública do Estado de Pernambuco (Lei Nº 14.538/2011), a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros.

Desenvolver o hábito da leitura é um dos meios mais importantes para o desenvolvimento de qualquer sociedade. A leitura contribui para alargar nossa capacidade de entendimento sobre o mundo em que vivemos, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e profissional do leitor.

Por isso, é primordial que todos os meios possíveis sejam utilizados para a valorização da leitura. É preciso se criar uma cultura na qual o livro seja reconhecido, onde o conhecimento das grandes obras nacionais e internacionais não seja apenas exigido dos jovens nos vestibulares, mas sim compartilhado entre leitores de diversas faixas etárias.

Ao estabelecer isenção de taxa de inscrição em concursos estaduais para o candidato que for doador de livros, o Projeto em apreço contribui na valorização da circulação das produções, permitindo assim que mais pessoas tenham maior acesso à literatura.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 310/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a isenção de taxa de inscrição em concursos estaduais para o candidato que for doador de livros contribui para promover a cultura de valorização da leitura.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 310/2019, de autoria do Deputada Paulo Dutra.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Delegada Gleide Ângelo	
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001225/2019

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2019
Autoria: Deputada Roberta Arraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSTALADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL DE ATENDIMENTO OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OS IDOSOS MAIORES DE 80 (OITENTA) ANOS, DE ACORDO COM O ART. 3º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO) . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes. O Projeto de Lei original visava tornar obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimentos públicos e privados instalados no âmbito do Estado de Pernambuco, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, constante no Estatuto do Idoso. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Uma vez que já existe, em Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei Estadual nº 12.109, de 26 de novembro de 2001 e alterações), que trata do atendimento preferencial aos idosos, a primeira comissão apresentou o Substitutivo Nº 01/2019. Com isso, o a Proposição passará a alterar a referida lei, com o intuito de estabelecer prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos, além de tornar obrigatória a afixação de cartazes para a divulgação desse direito. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No Brasil, os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são regulados pela Lei Federal Nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Em seu art. 3º, parágrafo 2º, a referida norma estabelece que dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Pernambuco também possui em seu ordenamento uma Política Estadual da Pessoa Idosa, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação (Lei Nº 12.109/2001). A Proposição ora analisada tem por objetivo alterar a Política Estadual para, assim como no Estatuto do Idoso, estabelecer também prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos. Além disso, a proposição torna obrigatória a afixação de cartazes, placas ou similares, próximo aos ambientes de atendimento prioritários ou áreas de esperas e filas para dar publicidade a esse direito. Apesar da importância de proposições que promovam os direitos dos idosos, encontramos aqui alguns pontos a serem observados: em relação à obrigatoriedade dos cartazes nos estabelecimentos, trata-se de uma exigência dispendiosa, que onera os estabelecimentos e que obriga os proprietários a destinar cada vez mais espaços físicos para atender às exigências legais desse tipo. A nosso ver, portanto, tal medida deve ser rejeitada. Isto posto, uma vez que a divulgação da prioridade especial aos idosos por meio de cartazes era a proposta principal da autora do projeto original, a manutenção apenas da disposição relativa à alteração da Lei Estadual Nº 12.109/2001 inviabiliza a Proposição, uma vez que tal direito já está garantido no Estatuto do Idoso e não haveria, portanto, nenhuma inovação efetiva no sentido de garantir direitos à pessoa idosa. Sendo assim, constata-se que seria mais eficaz e desejável assegurar a aplicabilidade das medidas de garantia de prioridade aos maiores de 80 anos já previstas no Estatuto do Idoso, e não criar novos dispositivos legais que não produzirão efeitos jurídicos práticos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2019 deve ser rejeitado por este colegiado técnico, uma vez que estabelece direito já previsto na legislação federal e que a exigência de afixação de cartazes é medida dispendiosa que onera os estabelecimentos afetados no Estado de Pernambuco.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Delegada Gleide Ângelo	
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001226/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 393/2019
Autoria: Deputado Aglailson Vítor

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.973, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE DE MESAS E CADEIRAS PELOS SHOPPINGS CENTERS, NAS ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO,

PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO, A FIM DE AMPLIAR A PROTEÇÃO ORIGINALMENTE PREVISTA . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer,o Projeto de Lei Ordinária no 393/2019, de autoria do DeputadoAglailson Vítor. O Projeto de Leialtera a Lei Nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de ampliar a proteção originalmente prevista. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 13.973/2009 determina queshoppings centers e centros comerciais estabelecidos no Estado de Pernambuco são obrigados a reservar, no mínimo, 3% do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis em suas praças de alimentação a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O Projeto de Lei em análise, nesse contexto, na tentativa de incrementar direitos às pessoas com mobilidade reduzida,aumentao atual percentual de 3% para 5% do quantitativo total das mesas e cadeiras disponívelsa pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praças de alimentação de shoppings centers e centros comerciais. Ademais, inova na legislação para que a referida obrigação de reserva de cadeiras e mesas, também,alcance restaurantes estabelecidos em Pernambuco, bem como que tais móveis reservados contenham identificação das mesas e das cadeiras reservadas, indicando expressamente o número da Lei Nº 13.973/2009. Destaca-se, no entanto, que a proposta, ao aumentar o percentual de 3% para 5% do quantitativo total das mesas e cadeiras disponívelsa pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidaem praças de alimentação de shoppings centers e centros comerciais, acaba por criar elevado encargo aos empreendimentos, que serão obrigados, no contexto de crise econômica que atinge o comércio em todo o estado, a expandir suas estruturas de acessibilidade. Diante desse cenário, esta Comissão de Administração Pública, a quem cabe a análise de mérito,entendeu a relevância de alterar a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 393/2019, para garantir a eficácia da proposição e o atingimento da finalidade almejada pelo autor do projeto original. Para isso, propõe-se o seguinte Substitutivo, conforme previsão do art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

“SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 393/2019.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 393/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 393/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de ampliar a proteção originalmente prevista.

Art 1º A ementa da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praças de alimentação de centros comerciais e outros equipamentos de acesso público estabelecidos no Estado de Pernambuco”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os centros comerciais e outros equipamentos de acesso público estabelecidos no Estado de Pernambuco ficam obrigados a reservar, no mínimo, 3% (cinco por cento) do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis nas praças de alimentação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com mobilidade reduzida: aquela definida no artigo 3º, IX da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

II – centros comerciais: edificações que abrangem conjunto de estabelecimentos de varejo de bens de consumo, além de prestação de serviços, lazer e alimentação.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, os centros comerciais e os equipamentos de acesso público deverão identificar as mesas e as cadeiras destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.”

Diante do exposto, conclui-se que o projeto, com as alterações propostas peloSubstitutivo apresentado, contribui de maneira importantepara a promoção da inclusão e da acessibilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que oProjeto de Lei Nº 393/2019 merece o parecer favorável, nos termos do Substitutivo apresentado por este colegiado técnico,vezque promove acessibilidade e bemestarpara pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidanas praças de alimentação de centros comerciais e outros equipamentos de acesso público.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 393/2019, de autoria do Deputado Aglailson Vítor, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Delegada Gleide Ângelo	
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001227/2019

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 446/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE

PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE CONTRATAREM COM O ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE desenvolvimento econômico e TURISMO. O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 RECEBEU as SUBEMENDAS Nº 01/2019, 02/2019, 03/2019 E 04/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 446/2019, de autoria do Poder Executivo, juntamente com as Subemendas nº 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019, propostas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco. A Proposição original recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, cujo intuito principal é a readequação da extensão dos preceitos da proposição às parcerias entre a administração pública e as concessionárias de serviços públicos. O Substitutivo foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade, tendo recebido as Subemendas Nº 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019, apresentadas com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, bem como adequá-la ao disposto na Lei Complementar Nº 171/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise dispõe sobre a indispensabilidade de que as contratações públicas, no âmbito da administração estadual, sejam celebradas com pessoas jurídicas que tenham implantado Programa de Integridade nas respectivas organizações, com adoção das melhores práticas de governança e gestão de riscos. Define-se Programa de Integridade como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes voltadas a detectar e/ou sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos. Cabe ressaltar que esse novo mecanismo de proteção dos interesses públicos é reflexo das diretrizes indicadas pela Lei Anticorrupção (Lei Federal Nº 12.846/2013), e sua regulamentação pelo Decreto Nº 8.420/2015. Tais normativas promoveram o estabelecimento de instrumentos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades. Conforme justificativa enviada anexa à Proposição, a aprovação dessa iniciativa é medida relevante para se evitar parcerias que tragam alto risco de integridade e para salvaguardar órgãos e entes públicos estaduais contra eventuais atos lesivos capazes de ensejar prejuízos financeiros, desvios de ética e de conduta. Com intuito de aprimorar a interpretação e alcance da proposta legislativa, foi apresentado Substitutivo pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo. Assim, foi inserido na proposta o conceito de fornecimento de bens como elemento hábil para contratações de pessoa jurídica, evitando, com isso, interpretação duvidosa sobre se o fornecimento de bens estaria incluso ou não como hipótese de exigência do programa de integridade. Igualmente, o Substitutivo apresentou parâmetros mais objetivos para atuação dos órgãos fiscalizadores, bem como acrescentou novo parágrafo ao art. 8º, que estabelece o dever de a pessoa jurídica contratada apresentar relatório de perfil e conformidade do Programa como condição para avaliação pelos órgãos competentes, bem como a atribuição da Controladoria Geral do Estado para exigir esses documentos. Ademais, reduziu-se o prazo de validade do certificado do Programa de Integridade de três anos para dois anos e se excluiu a atribuição do gestor do contrato de verificar a implantação do Programa de Integridade, entre outros pontos. Na sequência, a CCLJ efetuou a análise do Substitutivo e apresentou quatro Subemendas. A primeira Subemenda ressalta a necessidade de ampla defesa e contraditório nos casos de declaração de desconformidade do Programa de Integridade e de descumprimento de cláusula contratual. A segunda Subemenda prevê que, nos casos de irregularidades presentes no Programa de Integridade, deve-se, anteriormente à estipulação das punições cabíveis, identificar a necessidade de adequações e notificar a contratada para realizá-las no prazo máximo de 60 dias. A terceira Subemenda, por sua vez, estipula que as pessoas jurídicas contratadas pela Administração pública estadual ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet, dentre outros documentos, o organograma completo com as pessoas responsáveis pela gestão e monitoramento do Programa de Integridade. Por fim, a quarta Subemenda retira o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regularmente os aspectos necessários para a efetiva aplicação da propositura, em conformidade com o teor da Lei Complementar nº 171/2011. Nota-se então que as subemendas apresentadas pela CCLJ têm o intuito de aperfeiçoar o texto legal, dotando de maior razoabilidade e adequação jurídica. Nesse sentido, a Proposição, que tem por foco medidas anticorrupção, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública, promove a criação de um ambiente de negócios íntegro entre a administração pública e a inciativa privada, provendo maior segurança e transparência às contratações públicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019, juntamente com as Subemendas Nº 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 446/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a exigência de Programa de Integridade às pessoas jurídicas contratadas pela Administração estadual estabelece um conjunto de medidas que contribuem para a boa gestão dos recursos públicos

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, juntamente com as Subemendas Nº 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 446/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira		Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa		João Paulo Costa
José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001228/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 550/2019
Autoria: Deputado Aglailson Victor

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.504, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, A FIM DE DETERMINAR A DIVULGAÇÃO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E

REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 550/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor. O Projeto de Lei altera a Lei Nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, que determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir a divulgação das garantias previstas no artigo 40 do Estatuto do idoso (Lei Federal Nº 10.741/2003), que trata dos direitos dos idosos no sistema de transporte coletivo interestadual. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.504, de 2018, determina a obrigatoriedade das concessionárias responsáveis pela gestão dos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Pernambuco, também servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, afixarem cartazes informativos sobre os benefícios previstos no artigo 32 da Lei Federal Nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). O Projeto de Lei em análise modifica a Lei Nº 16.504/2018 para incluir a divulgação, nos referidos cartazes, dos benefícios previstos no artigo 40 da Lei Federal Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Trata-se da garantia, ao usuário idoso do sistema de transporte coletivo interestadual, da reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; e do desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Diante do exposto, a Proposição em questão, ao ampliar o rol de benefícios a serem divulgados nos cartazes previstos pela Lei Nº 16.504, de 2018, promove a proteção e a efetivação dos direitos dos idosos no Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 550/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que fomenta a divulgação de direitos dos idosos usuários do sistema de transporte coletivo interestadual.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 550/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira		Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa		João Paulo Costa
José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001229/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 602/2019
Autoria: Deputado Alberto Feitosa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Folguedo dos Caretas de Triunfo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 602/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa. O Projeto de Lei tem por finalidade alterara Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Folguedo dos Caretas de Triunfo. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise inclui o Dia Estadual do Folguedo dos Caretas de Triunfo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser comemorado na primeira segunda-feira do Carnaval do Estado de Pernambuco. A justificativa anexa à propositura expõe que o município de Triunfo, localizado no sertão do Pajeú, entre montanhas de pedra e penhascos a mil metros de altura, possui “manifestações culturais próprias, em especial o secular Folguedo dos Caretas, personagem típico que desfila durante ocasiões festivas” e se apresenta nas ruas “caracterizado por uma indumentária composta por máscara, chapéu, relho e tabuletas”. Os tradicionais grupos dos Caretas possuem trajetória que representa a riqueza estética e o universo simbólico das manifestações da cultura popular local, que envolvem crenças, valores, brincadeiras compartilhadas e identidade social. O Projeto de Lei em apreço, portanto, tem o mérito de reconhecer a contribuição do “Folguedo dos Caretas de Triunfo”, marca simbólica do carnaval triunfense, para o desenvolvimento do turismo e estímulo às produções artísticas e artesanais da região.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 602/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, a inclusão do Dia Estadual do Folguedo dos Caretas de Triunfo atende ao interesse público de preservação da cultura popular e brincante do povo sertanejo, além de fortalecer o

Diogo Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No602/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira		Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa		João Paulo Costa
José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001230/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2019
Autoria: Deputada Simone Santana

EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir parágrafo ao art. 237. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 603/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo incluir a possibilidade das escolas da rede estadual e da sociedade civil promoverem no Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), ações voltadas à prevenção do uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade da Proposição. Cabe agora a este Colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) surgiu a partir de um programa encabeçado por uma professora em conjunto com o Departamento de Polícia de Los Angeles, nos Estados Unidos, em 1983. Desde então, o projeto espalhou-se por 58 diferentes países, tendo iniciado suas atividades no Brasil ainda em 1992.

Os principais objetivos do programa estão voltados ao desenvolvimento de habilidades dos estudantes que lhes permitam evitar influências negativas em questões afetas às drogas e violência, promovendo os fatores de proteção. Além disso, trabalha-se o estabelecimento de relações positivas entre alunos e policiais militares, professores, pais, responsáveis legais e outros líderes da comunidade escolar.

Diante disso, o Estado de Pernambuco celebra o Dia Estadual do PROERD na data de 29 de agosto no intuito de chamar a atenção da sociedade e promover ações que preparem as crianças e os adolescentes para fazerem escolhas seguras e responsáveis na condução de suas vidas.

Sendo assim, a Proposição em debate visa aproximar o programa educacional da rede de ensino do estado, não só incentivando a apresentação do PROERD em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio, mas também convocando a participação da sociedade para a causa.

Para tanto, o Projeto de Lei estabelece que, no Dia Estadual do PROERD, as escolas, bem como a sociedade civil, poderão promover a divulgação do programa e de outras ações voltadas à prevenção do uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2019, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público na medida em que estimula a ações voltadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao exercício da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 603/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira		Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa		João Paulo Costa
José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001231/2019

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar Nº 607/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CONVALIDA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 19/2019, DE 13 DE MARÇO DE 2019, A UTILIZAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019, NA FORMA E PRAZOS QUE ESTABELECE . RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, APROVAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa Nº 01/2019, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar No 607/2019.

A Proposição principal convalida a utilização dos benefícios fiscais relativos ao ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Foi apresentada, pelo Poder Executivo, a Emenda Modificativa Nº 01/2019, que tem o objetivo de acrescentar novo período de convalidação da utilização dos benefícios fiscais, no período de 1º e 31 de outubro de 2019.

A Proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição principal, já aprovada neste Colegiado, convalida os seguintes benefícios:

- a. Redução da base de cálculo do imposto devido na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de pessoas, no período de 1º de janeiro e 4 de abril de 2019.
- b. Isenção do imposto relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições em outra Unidade Federativa de ônibus novo, inclusive BRT e carroceria e conjunto de motor e chassi, novos, destinados à montagem de ônibus novo, no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2019.
- c. Diferimento do recolhimento do imposto devido relativo à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela estabelecida para as operações interestaduais, na aquisição em outra Unidade Federativa de veículo destinado a integrar o ativo permanente de estabelecimento prestador de serviço de transporte de cargas, no período compreendido entre 1º de janeiro e 4 de abril de 2019.

A Emenda Modificativa Nº 01 acrescenta um novo período de convalidação da utilização dos benefícios fiscais, entre os dias 1º e 31 de outubro de 2019, em conformidade com os termos do Convênio ICMS 161/2019.

As alterações introduzidas são relevantes, adequadas com os termos legais e garantem segurança jurídica para a atuação das empresas pernambucanas que gozaram dos benefícios fiscais apresentados.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Complementar Nº 607/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a iniciativa proposta adequa a legislação estadual às exigências presentes no Convênio ICMS 161/2019 e mantém a segurança jurídica para as empresas que receberam os benefícios fiscais ora analisados.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Complementar No 607/2019, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira		Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa		João Paulo Costa
José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001232/2019

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 612/2019
Autoria: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR PARÁGRAFOS AO ART. 55. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 612/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A Proposição em debate altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir parágrafos ao art. 55 que trata do Dia Estadual de Debates sobre o Bem-Estar da Mulher, juntamente com o Dia Internacional da Mulher.

A Proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, cujo intuito é aprimorar a legislação e excluir da proposta original a inserção de atribuições para a Secretaria de Educação e para as unidades escolares, ato vedado pela Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de dar nova redação ao art. 55, que dispõe sobre o Dia Estadual de Debates sobre o Bem-Estar da Mulher, juntamente com o Dia Internacional da Mulher, a ser comemorado todo dia 8 de março.

Assim, insere-se na previsão do Dia Estadual de Debates sobre o Bem-Estar da Mulher que, na data prevista, as escolas estaduais poderão promover palestras, seminários, orientações e debates a respeito de temas relacionados com o bem-estar da mulher.

Destaca-se, ainda, que, durante o Dia Estadual de Debates sobre o Bem-Estar da Mulher, as escolas poderão dar especial atenção à identificação e ao combate às diversas formas de preconceito de gênero, prevenção e combate à violência contra a mulher, sobretudo no âmbito escolar.

Por fim, a Proposição dispõe que a sociedade civil organizada poderá promover palestras, debates, atividades reflexivas e manifestações culturais e artísticas, em especial junto às escolas estaduais, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao preconceito e à violência contra a mulher.

Diante do exposto, a Proposição acrescenta, no âmbito escolar, em especial na Rede Estadual de Ensino, importante meio de difusão de informação e conscientização para expandir o alcance das campanhas do Dia Estadual de Debates sobre o Bem-Estar da Mulher.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 612/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao criar meio de, no âmbito escolar, educar e conscientizar nossas crianças e jovens sobre temas relacionados com o bem-estar da mulher.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 612/2019, de autoria da deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira		Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa		João Paulo Costa
José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001233/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 628/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO DAS ÁREAS QUE INDICA, MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 64/2019, o Projeto de Lei Ordinária No 628/2019, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso das áreas que indica, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição normativa em análise tem como objetivo conceder o direito real de uso a particular pelo prazo de até 5 (cinco) anos, das áreas de 6,20m² e de 21,50 m² localizadas nas dependências do prédio do Quartel do Comando Geral (QCG) do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), na Avenida João de Barros, nº 399, Boa Vista, Município do Recife, neste Estado. Tal concessão deverá ocorrer a título oneroso e mediante prévia licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, a norma dispõe ainda que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos. A autorização que é objeto da Proposição em análise deve ser concebida, portanto, como estratégia de fazer com que a propriedade estatal possa ser melhor aproveitada por entidade capaz de utilizá-la para fornecer algum serviço vantajoso ao convívio social. Nos termos da justificativa enviada anexa ao Projeto de Lei, a área doada servirá para atender à demanda dos militares por prestação de serviços de barbearia e cantina. Fica evidenciado, portanto, que a Proposição atende ao interesse público.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 628/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que a cessão autorizada pela Proposição objetiva alcançar o melhor aproveitamento dos espaços da sede do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 628/2019 de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Diogo Moraes

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo

PARECER Nº 001234/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 629/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Proposição que Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso das áreas que indica, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 629/2019, de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei em debate tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso de duas áreas localizadas nas dependências do prédio da Academia Bombeiros Militares, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, para fins de instalação da barbearia e do bazar militar. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No intuito de ocupar dois espaços físicos localizados nas dependências do prédio da Academia Bombeiros Militares dos Guararapes (ABMG), do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), o Projeto de Lei em análise autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso dos referidos espaços a particular, a título oneroso, por meio de procedimento licitatório. Dessa forma, os espaços, com áreas de 5,44m² (cinco metros e quarenta e quatro centímetros quadrados) e de 23,80 m² (vinte e três metros e oitenta centímetros quadrados), serão administradas pelo CBMPE e deverão destinar-se ao uso exclusivo de prestação de serviços de barbearia e bazar. A concessão tem prazo de até cinco anos, devendo a renovação para o novo período dar-se por lei específica. A proposição atende, assim, a uma demanda do CBMPE para solucionar a falta de serviços de barbearia e bazar militar na unidade localizada na BR-232, km 14, Curado IV, município de Jaboatão dos Guararapes.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 629/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a concessão de direito real de uso autorizada pela Proposição atende a uma demanda do Corpo de Bombeiros de Pernambuco para aprimoramento dos serviços aos militares por meio da instalação de barbearia e bazar militar nas dependências da Academia Bombeiros Militares dos Guararapes.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 629/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Diogo Moraes

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo

PARECER Nº 001235/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 657/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO- PATe. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 70/2019, de 10 de outubro de 2019, o Projeto de Lei Ordinária Nº 657/2019, de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Supressiva Nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer. A Proposição em análise modifica a Lei Nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente ao Processo Administrativo-Tributário Eletrônico - PATe O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Supressiva Nº 01/2019, apresentada com o objetivo de retirar o conteúdo do art. 2º da propositura, uma vez que trata de matéria estranha ao objeto do projeto de lei.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada introduz modificações no Processo Administrativo-Tributário Eletrônico. Dentre essas alterações destaca-se:

- a. A comunicação preferencial por meio eletrônico de contribuinte localizado em outra Unidade da Federação;
- b. No processo eletrônico, as intimações e notificações serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico no caso de contribuintes credenciados; e
- c. A exigência de que todas as comunicações oficiais, relativas ao processo administrativo-tributário, que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda, sejam efetuadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

A Mensagem enviada pelo autor da ressalta o objetivo da Proposição, que é conferir maior efetividade, segurança e economicidade na tramitação dos processos administrativos tributários em Pernambuco, privilegiando-se a comunicação eletrônica dos atos processuais. A comunicação eletrônica reduz os custos da Administração Pública, aumenta a celeridade dos atos processuais e eleva a eficiência da gestão pública. A Emenda Supressiva Nº 01/2019, por sua vez, restringe-se a suprimir o art. 2º da Proposição, uma vez que o artigo mencionado trata de matéria estranha ao Projeto de Lei.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 657/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que, ao privilegiar a comunicação eletrônica dos atos processuais, confere maior eficiência e economicidade à tramitação dos processos administrativos tributários.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 657/2019, de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Novembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Diogo Moraes

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo

PARECER Nº 001236/2019

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 656/2019, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar o art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itambé. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 656/2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 69/2019, de 10 de outubro de 2019. O Projeto em referência pretende alterar o art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itambé. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, §1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de alterar o art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, para que o imóvel seja destinado à instalação de Estação de Transbordo, mediante parceria público-

privada, possibilitando-se a destinação correta de resíduos sólidos, onde o encargo anterior previsto na Lei seria a instalação do Centro de Atendimento Comunitário, ligado à Secretaria de Ação Social do Poder Executivo Municipal, que seria de grande importância também, porém a premente necessidade da administração municipal se fez presente para a alteração tratada no Projeto em análise. Sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos municipais que tenham por finalidade o seu desenvolvimento, para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel em pauta. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 656/2019, de autoria do Poder Executivo.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 656/2019, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 06 de Novembro de 2019

Rogério Leão		
Favoráveis		
Alessandra Vieira		Priscila Krause
Dulcicleide Amorim		Lucas Ramos
João Paulo		

PARECER Nº 001237/2019

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 250 /2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 250/2019: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. A proposta original acrescenta o inciso IV, bem como os §§ 1º e 2º ao art. 4º e o § 3º ao art. 5º, todos, na Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014.

Na sua versão inicial, a propositura pretende obrigar bares, cinemas, ginásios, academias desportivas, estádios de futebol e outros estabelecimentos similares, sujeitos à Lei nº 15.232/2014, a realizarem plano de prevenção e combate a incêndio. Além disso, determina a realização de exercícios de simulação e emergência pelo menos uma vez ao ano.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 250/2019 o autor elucida sobre a proposição, nos seguintes termos:

“Trata-se de projeto que modifica a Lei nº 15.232/2014, que trata de normas de prevenção e proteção contra incêndio. Não se deve esquecer o trágico acidente ocorrido em 8 de fevereiro de 2019 no centro de treinamento do Flamengo, que deixou dez mortos e três feridos, todos jogadores das categorias de base.

Esse evento deve servir como alerta para que medidas preventivas sejam adotadas tanto em estabelecimentos desportivos com em outros similares, em que condições inadequadas de funcionamento podem ser suficientes para causar incêndios ou explosões.”

O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. A proposta também se coaduna com a Lei Federal nº 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que trata da segurança do consumidor (artigo 4º, inciso V). Dessa forma, a proposição obriga determinados fornecedores a elaborarem e implementarem plano de prevenção e combate a incêndio, a fim de garantir a segurança do consumidor. O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, resumidamente, promove as seguintes modificações:

- Altera o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 15.232/2014, a fim de exigir Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em conformidade com a NBR 14.608;
- As demais modificações contidas no substitutivo são meramente ajustes textuais que não alteram o entendimento do projeto de lei.

Sendo assim, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019 de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Romário Dias		João Paulo
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 001238/2019

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 268 /2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Administração Pública
Autoria do PLO nº 268/2019: Deputado Wanderson Florêncio

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 268/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Na versão original, a proposição pretende alterar a ementa, bem como os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.582 de 21 de março de 2012. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 268/2019, o autor elucida sobre a propositura, nos seguintes termos: “A alteração na Lei nº 14.582, de 2012, ora proposta, é mais uma medida que visa promover a integração social das pessoas com deficiência visual.

[...] contratos firmados entre as instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito também devem ser confeccionados em Braille.”

Além disso, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também presente na justificava do projeto, apontando para o dever das instituições financeiras confeccionarem contratos em Braille, conforme citação a seguir:

[...] Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

[...] (STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/03/2015).

O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. O projeto em discussão promove a inclusão, a acessibilidade e a segurança jurídica das relações entre pessoas com deficiência visual e as instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito no âmbito do Estado de Pernambuco. O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Administração Pública, resumidamente, promove as seguintes modificações:

- Primeiramente modifica na ementa o termo “obrigatoriedade” por “possibilidade”, a fim de ampliar a margem de adaptação dos estabelecimentos no que diz respeito à emissão, em Braille, de contratos e demais documentos nas relações de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito no âmbito do Estado de Pernambuco;
- Inseri os termos “sob demanda” e “ou em formato acessível” no art. 1º do Projeto de Lei em análise com a finalidade flexibilizar tal obrigação. Dessa maneira, as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ficam obrigadas a disponibilizar, apenas, sob demanda, para seus clientes com deficiência visual, sem qualquer custo adicional, contratos, extratos, faturas, comprovantes de transações, entre outros documentos, em Braille ou em formato acessível;
- Altera o prazo para proposição entrar em vigor para 1 (um) ano após a data de sua publicação.

O impacto econômico vislumbrado na proposta, em análise, é positivo, tendo em vista que estabelecimentos adaptados, do ponto de vista da acessibilidade, ampliam a atratividade de consumidores. Sendo assim, sob a ótica econômica, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 268/2019, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 268/2019 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Romário Dias		João Paulo
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 001239/2019

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 390/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 390/2019: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. O projeto original dispõe sobre a proibição da manutenção de animais em correntes no Estado de Pernambuco. Ocorre que já existe no ordenamento a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, de forma que a matéria deve ser tratada por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal, conforme determinam as prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais. Dessa forma, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, preserva o propósito do projeto originário, cuidando apenas do aperfeiçoamento de sua redação, bem como da sua adequação às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise busca modificar o Código Estadual de Proteção aos Animais para incluir como hipótese de ofensa física e psicológica contra os animais domésticos e domesticados, com ilegítimo impedimento de movimentação e descanso destes, mantê-los acorrentados ou amarrados, salvo quando a contenção se der por período de tempo não superior a 6 (seis) horas diárias.

Ademais, o projeto prevê que se deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: uso de sistema de contenção " *vai e vem* " rente ao piso com, no mínimo, 4 (quatro) metros de extensão; adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento ou excesso de peso; contenção que permita a ampla movimentação, sem o risco de emaranhamento com outros objetos; acesso ao abrigo contra intempéries, alimentação e água; e possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

Trata-se, portanto, de inovação no Código Estadual de Proteção aos Animais para promover mudanças que atendam às necessidades básicas do animal e proporcionem o seu bem-estar.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Fabrizio Ferraz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Romário Dias		João Paulo
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 001240/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352 /2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Dulcicleide Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, que institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco, e à Emenda Modificativa nº 01/2019, que modifica o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto de lei em questão tem por objetivo instituir o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco. Nos termos do art. 2º da proposição em comento, entende-se por futebol de várzea aquele praticado em campos que não possuem estrutura adequada para a prática do esporte oficial, geralmente realizado de forma amadora.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça considerou que a proposta não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. No entanto, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2019, a fim de adequar o comando vertido no art. 5º ao âmbito de aplicação da proposição, ou seja, substituindo "Recife" por "Pernambuco" no caput do referido artigo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Em síntese, a proposição prevê diretrizes e objetivos a serem observados por entidades e praticantes do futebol de várzea no Estado de Pernambuco, dentre os quais se destacam: incentivo à prática esportiva nas cidades pernambucanas, redução dos índices de vulnerabilidade social, disseminação da cultura de paz e solidariedade nos esportes e na vida social, orientação de crianças e adolescentes a procurarem hábitos alimentares e sociais mais saudáveis e fomento à revelação de atletas com potencial profissional.

Nesse sentido, o projeto de lei em debate visa estimular a prática esportiva - especificamente o futebol -, reduzir os índices de vulnerabilidade social, estabelecer a cultura de paz e informar sobre a necessidade de obtenção de qualidade de vida por meio da prática esportiva, fazendo com que os regulamentos elaborados pelos diversos campeonatos de futebol de várzea das cidades pernambucanas sejam pautados de acordo com as normas e objetivos discriminados na proposição.

Sendo assim, levando em consideração os argumentos apresentados e por não encontrar óbices do ponto de vista econômico, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019.

Sivaldo Albino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Romário Dias		João Paulo
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 001241/2019

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 534/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do substitutivo n º01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 534/2019: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 534/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original veda a comercialização ou utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais.

Ocorre que já existe no ordenamento a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, de forma que a matéria deve ser tratada por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal, conforme determinam as prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº

171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais.

Dessa forma, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, preserva o propósito do projeto originário, cuidando apenas do aperfeiçoamento de sua redação, bem como da sua adequação às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise busca modificar o Código Estadual de Proteção aos Animais para incluir na lista de vedações a comercialização de coleiras de choque ou eletrônicas que emitam descargas elétricas por controle remoto ou automaticamente quando o cão late.

Cumpre ressaltar que o uso de coleiras de choque e coleiras antilatido já foi banido em diversos países, como Inglaterra e Holanda, e é discutido em diversos estados brasileiros com esse mesmo intuito.

Trata-se, portanto, de inovação no Código Estadual de Proteção aos Animais para promover mudanças que atendam às necessidades básicas do animal e proporcionem o seu bem-estar.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Romário Dias		João Paulo
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 001242/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 550/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Projeto de Lei ordinária nº 550/2019 que altera a Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, que determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários, no âmbito d Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de determinar a divulgação do direito previsto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A propositura, em discussão, altera os arts. 1º e 2º, da Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018.

A proposição pretende modificar a lei acima citada da seguinte maneira:

- Acrescenta inciso I, ao art. 1º, da Lei nº 16.504/2018, a fim de dar transparência aos benéficos dos idosos, contidos no art. 40 da Lei Federal nº 10.741/2003;
- Adiciona inciso II, ao art. 1º, da Lei nº 16.504/2018, com o propósito de dar transparência aos benéficos dos jovens de baixa renda, expressos no art. 32 da Lei Federal nº 12.852/2013;
- Inseri, no art. 2º da Lei nº 16.504/2018, duas mensagens que deverão ser afixadas por meio de cartazes próximos aos locais de venda de passagens, em posição de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3) com caracteres em negrito, contendo as seguintes informações:
- “Os idosos que tenham renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos possuem direito à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos e ao desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem para os demais assentos, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 2013”;
- “Os jovens de baixa renda possuem direito à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo e a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo no valor das passagens, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.852, de 2013”.
- As demais modificações são meramente ajustes textuais que não alteram o entendimento da norma.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a propositura, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 550/2019, o autor motiva a proposta, nos seguintes termos:

“É do conhecimento de todos que muitos direitos deixam de ser efetivados devido ao desconhecimento por parte de seu destinatários. No caso, a alteração proposta visa contribuir para a divulgação d direito do idoso acima mencionado e, por conseguinte, para que estes possam cada vez mais exigir o cumprimento da Lei.”

Dessa maneira, o projeto de lei, em análise, tem por finalidade ampliar a transparência quanto a benefícios já concedidos por meio de legislação federal para idosos, bem como para jovens de baixa renda na utilização do sistema de transporte coletivo interestadual. Nesse sentido, não se vislumbra impacto econômico, tendo em vista a propositura não concede novos benefícios. Sendo assim, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado.

Logo, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Romário Dias		João Paulo
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 001243/2019

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2019
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019
Autoria: Deputada Simone Santana.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. O Substitutivo Nº 01/2019, foi apresentado com o intuito de inserir as disposições do Projeto de Lei diretamente na Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio. A proposição visa obrigar a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência nos estabelecimentos e espaços coletivos que reúnem grande concentração de consumidores.

2 - Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios é um instrumento que reúne um conjunto de ações que devem ser adotados no intuito de proteger os ocupantes de espaços físicos e coletivos - tais como escolas, estádios de futebol, cinemas, teatros e boates – contra sinistros gerados pelo fogo. De maneira geral, no caso de uma ocorrência de incêndio ou explosão, as pessoas se apavoram e tendem a perder o controle da forma de agir para solucionar o incidente ou para fugir do ambiente para um lugar seguro. Dessa forma, o Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios apresenta de forma detalhada como combater o incêndio, facilitando a evacuação do local e protegendo o patrimônio físico. Tal Plano consiste, portanto, em uma das mais importantes ferramentas de segurança existentes na legislação brasileira, devendo ser exigido para que não ocorram eventos catastróficos. No sentido de incentivar a adoção das referidas boas práticas, a proposição em debate torna obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência para os estabelecimentos abrangidos pela Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, entre os quais se incluem estabelecimentos voltados ao esporte e lazer, tais como quadras e ginásios esportivos, estádios de futebol e assemelhados. A medida contribui, portanto, para reduzir as possibilidades de acontecimento de tragédias, contribuindo para a preservação da integridade física e da vida dos frequentadores dos referidos estabelecimentos.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que obriga os estabelecimentos desportivos e de lazer a adotarem ações planejadas para a prevenção de incêndios e explosões, aumentando a segurança do cidadão e garantindo a proteção de sua integridade física nos espaços coletivos.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 07 de Novembro de 2019

João Paulo Costa

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins

Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 001244/2019

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019
Autoria: Deputada Gleide Ângelo.
Juntamente com Emenda Modificativa nº 01/2019
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei nº 251/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso II – atividades de lazer ativo e contemplativo, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 251/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Analisada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada com o intuito de aperfeiçoar sua redação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Projeto de Lei, que visa conceder o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Compete a esta Comissão de Esporte e Lazer, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 99-A, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada a atividades de lazer ativo e contemplativo. A proposição em análise visa assegurar o direito ao pagamento da metade do preço do ingresso destinado ao público em geral para as pessoas doadoras regulares de sangue ou de medula óssea. Dessa forma, o Projeto de Lei engloba aqueles estabelecimentos que atuam na área de lazer e esportes, como salas de cinema, teatros, espetáculos musicais, circenses e futebolísticos, além de outros eventos educativos e de entretenimento. Para garantir a eficácia da proposição, os estabelecimentos abrangidos devem afixar em locais visíveis da bilheteria e da portaria cartazes contendo informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização. O descumprimento da norma, dependendo da gravidade e reincidência, sujeita o infrator às penalidades de advertência, multa,

suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou atividade. Por fim, é importante mencionar que a concessão do benefício deve observar o limite de 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento, não podendo haver restrições de horário ou data aos beneficiários.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição estimula, por meio de benefícios nas áreas de esporte e lazer, o engajamento da sociedade pernambucana na doação de sangue e de medula óssea.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 251/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 07 de Novembro de 2019

João Paulo Costa

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins

Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 001245/2019

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2019
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019
Autoria: Deputado Joaquim Lira.

Parecer do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, que altera a Lei nº 15.882, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, e a Lei nº 15.487, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de considerar o autista como pessoa com deficiência para efeito do pagamento de meia- entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, bem como de incluir o benefício de meia-entrada na Lei de proteção dos direitos dos autistas. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira. A proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o intuito de consolidar as mudanças propostas diretamente nas Leis nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e nº 15.487, de 27 de abril de 2015.

2 - Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As atividades culturais, artísticas e esportivas são capazes de promover a inclusão social das pessoas com deficiência. Nesse sentido, é fundamental para o desenvolvimento e o bem-estar desse público que o Estado desenvolva políticas públicas e estimule iniciativas para facilitar o acesso e usufruto dos serviços e eventos voltados para o esporte e o lazer. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contudo, permaneciam sem segurança jurídica para gozar de determinados benefícios já existentes na legislação nacional, uma vez que não havia previsão legal específica equiparando esse público às pessoas com deficiência no que diz respeito ao gozo de certos direitos. Dessa forma, a proposição em questão visa modificar este cenário, estendendo às pessoas com autismo o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposição também inclui este benefício em lei específica sobre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo mais uma vez o acesso com desconto de 50% nas salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento. Contribui-se, assim, para a promoção da inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista por meio da garantia de acesso a eventos de esporte e lazer.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que obriga os estabelecimentos que promovam atividades artísticas, culturais e esportivas a estenderem o benefício da meia-entrada para pessoas com autismo, promovendo, assim, a inclusão social e o bem-estar desse público.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 07 de Novembro de 2019

João Paulo Costa

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins

Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 001246/2019

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019
Autoria: Deputada Dulcicleide Amorim.
Juntamente com Emenda Modificativa nº 01/2019
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, que institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco, juntamente com a Emenda

Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu Emenda Modificativa nº 01/2019, cujo objetivo é sanar erro na redação da proposição original. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que visa instituir o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As atividades esportivas voltados ao lazer e à prática do desporto amador costumam atrair grande interesse da comunidade. Diante disso, surge a oportunidade do poder público aproveitar tais momentos para fortalecer políticas públicas específicas, como a promoção do esporte, lazer e vida saudável. Sendo assim, a proposição em questão regulamenta a prática do esporte amador popularmente conhecido por “futebol de várzea”. Nos termos propostos pelo Projeto de Lei, entende-se por futebol de várzea “o futebol praticado em campos que não possuem estrutura adequada para a prática do esporte oficial, geralmente realizado de forma amadora”. Para tanto, a proposição apresenta diretrizes e objetivos gerais da política, tais como incentivar a prática, promover a política de paz, apoiar a revelação de atletas, entre outros. São apresentados ainda objetivos específicos, como mapear as condições estruturais de espaços para a prática do futebol amador e catalogar e mensurar o quantitativo de atletas participantes nesta prática esportiva. A proposta busca tirar proveito dos eventos de desporto amador para servir de apoio a ações estruturantes de combate à vulnerabilidade social e ao uso de entorpecentes entre a juventude. Consta-se, portanto, que a medida tem o importante mérito de utilizar o esporte como instrumento de promoção da cidadania.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que o apoio ao esporte amador, especificamente ao futebol de várzea, contribui para garantir o direito ao lazer da população pernambucana.

Pastor Cleiton Collins

Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 07 de Novembro de 2019

João Paulo Costa

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins

Professor Paulo Dutra

Discursos

DISCURSO DA DEPUTADA SIMONE SANTANA NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSELHO DE CRIANÇAS DE PERNAMBUCO

NOSSA PARTICIPAÇÃO NA TRIBUNA NESTA TARDE TEM UM MOTIVO MUITO ESPECIAL. HOJE, DE FORMA PIONEIRA, A FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA INSTALOU O PRIMEIRO CONSELHO DE CRIANÇAS DE PERNAMBUCO, COMPOSTO POR 14 MENINAS E MENINOS. A PARTICIPAÇÃO POPULAR É O MOTOR DAS DEMOCRACIAS SAUDÁVEIS. MAS QUANDO SE TRATA DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, LEIS E ESTRATÉGIAS VOLTADAS PARA AS CRIANÇAS, NEM SEMPRE O PÚBLICO-ALVO É CONVIDADO A OPINAR SOBRE SEUS ANSEIOS E NECESSIDADES. POR ISSO, A LEI Nº13.257, DE 2016, QUE CONSTITUIU O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, PREVÊ A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS E DAS AÇÕES QUE LHE DIZEM RESPEITO. CABE AO EXECUTIVO E AO LEGISLATIVO “PROMOVER A ESCUTA DAS MENINAS E MENINOS, DE ACORDO COM A ESPECIFICIDADE DE SUA IDADE, DEVENDO SER REALIZADA POR PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EM PROCESSOS DE ESCUTA ADEQUADOS ÀS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO INFANTIL”. DIANTE DESTA NECESSIDADE, O CONSELHO DE CRIANÇAS DE PERNAMBUCO VAI ATUAR COMO UM IMPORTANTE AUXILIAR DO LEGISLATIVO ESTADUAL, E SEMPRE QUE O ASSUNTO EM DEBATE DISSER RESPEITO À REALIDADE INFANTIL, PODEREMOS CONVIDAR OS ESTUDANTES PARA OPINAR SOBRE O TEMA. AFINAL, JÁ FICOU NO PASSADO O TEMPO EM QUE AS CRIANÇAS ERAM VISTAS APENAS COMO RECEPTORAS PASSIVAS, LIVRES DE AGÊNCIA SOBRE O PRÓPRIO DESTINO. AS CRIANÇAS SÃO SUJEITOS DE DIREITO E CONHECEM SUAS REALIDADES, AS DIFICULDADES QUE ENFRENTAM, E TÊM CONDIÇÕES DE EXPRESSAR SEUS ANSEIOS. CABE A NÓS NOS MOVIMENTARMOS PARA OUVI-LAS. ESTA PRIMEIRA EDIÇÃO DO CONSELHO É FORMADA POR ESTUDANTES DE SETE ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DO RECIFE, PARCEIRA DA INICIATIVA. O CONSELHO FOI FORMADO A PARTIR DE DEBATES EM SALA DE AULA SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. EM SEGUIDA, OS ALUNOS, QUE TÊM ENTRE 7 E 11 ANOS DE IDADE, ELEGERAM SEUS REPRESENTANTES. HOJE, ELES PASSARAM A MANHÃ AQUI CONOSCO, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, E TIVEMOS A FELIZ OPORTUNIDADE DE CONVERSAR COM AS CRIANÇAS, E, SOBRETUDO, DE OUVIR O QUE ELAS TINHAM A DIZER. AS DEPUTADAS DULCICLEIDE AMORIM, ROBERTA ARRAES E PRISCILA KRAUSE ESTIVERAM CONOSCO NA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO E VIRAM O QUÃO PARTICIPATIVAS, PROPOSITIVAS E INOVADORAS AS CRIANÇAS PODEM SER QUANDO RECEBEM A ATENÇÃO DEVIDA. ELAS VIERAM A NÓS NÃO APENAS COM REIVINDICAÇÕES, MAS COM PROPOSTAS PARA MELHORAR A VIDA DE SUAS COMUNIDADES, COMO A CRIAÇÃO DE BIBLIOTECAS ITINERANTES, REFORÇO NA ILUMINAÇÃO DAS RUAS E A INSTALAÇÃO DE PEQUENOS PALCOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA APRESENTAÇÃO DE TEATRO E DANÇA. A IDEIA DE CRIAR ESTA FERRAMENTA DE ESCUTA DAS CRIANÇAS SE DEU AO LONGO DAS ATIVIDADES DA FRENTE PARLAMENTAR. QUANTO MAIS NOS DEBRUÇAMOS SOBRE O ASSUNTO, MAIS CLARA SE TORNA A NECESSIDADE DE OUVIR AS PRINCIPAIS INTERESSADAS NO TEMA EM DISCUSSÃO: QUE SÃO AS PRÓPRIAS CRIANÇAS. POR SE TRATAR DE UM PROJETO PILOTO, A COMPOSIÇÃO INICIAL DO CONSELHO FOI FORMADA POR ESTUDANTES DA CAPITAL, FACILITANDO A LOGÍSTICA DA EXPERIÊNCIA. MAS NOSSA META É CONTAR COM CRIANÇAS DE TODO O ESTADO À MEDIDA QUE OS “MANDATOS” DO CONSELHO VÃO SE RENOVANDO. E, PARA ISSO, CONTAMOS COM O EMPENHO DOS COLEGAS DEPUTADOS E DEPUTADAS PARA AJUDAR A DIFUNDIR ESTA MEDIDA, QUE SE FAZ INÉDITA NAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DO PAÍS. POR FIM, DESTACO QUE A PRIMEIRA GRANDE TAREFA DAS CRIANÇAS SERÁ CONTRIBUIR COM A ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE PERNAMBUCO, DOCUMENTO QUE ESTÁ SENDO ELABORADO EM PARCERIA COM A CONSULTORIA LEGISLATIVA (CONSULEG), E TRAZ O RETRATO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES DE QUALIDADE DE VIDA DAS CRIANÇAS PERNAMBUCANAS (COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E ACESSO AO LAZER). ESTE MATERIAL SERÁ DESTINADO ÀS PREFEITURAS, PARA QUE COMPREENDAM MELHOR OS PRINCIPAIS DESAFIOS DE SEUS MUNICÍPIOS QUANDO O ASSUNTO É INFÂNCIA. ACIONAMOS O CONSELHO PARA QUE CONSTE NO DOCUMENTO O QUE AS CRIANÇAS CONSIDERAM FUNDAMENTAL PARA A VIDA EM UMA CIDADE ACOLHEDORA. O RELATÓRIO COM OS REFERIDOS INDICADORES E A CONTRIBUIÇÃO DAS MENINAS E MENINOS DO CONSELHO DA CRIANÇA SERÁ LANÇADO NO FIM DESTES MÊS, EM SEMINÁRIO CONJUNTO ENTRE A FRENTE PARLAMENTAR E A UNICEF. O EVENTO SERÁ ALUSIVO AOS 30 ANOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOTADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU EM 20 DE NOVEMBRO DE 1989. DESDE JÁ, CONVIDO A TODOS PARA PARTICIPAR DESTES EVENTOS, QUE SERÁ A CULMÍNANCIA DO ANO DE TRABALHO DA FRENTE PARLAMENTAR DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

DISCURSO DA DEPUTADA JUNTAS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2019

AVANÇOS E DESAFIOS DA POLÍTICA LÉSBICA E BISSEXUAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

AS LÉSBICAS TEM CONQUISTADO CADA VEZ MAIS ESPAÇO TANTO DENTRO DA SOCIEDADE, QUANTO DENTRO DO PRÓPRIO MOVIMENTO DE LUTA PELOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT, MAS AINDA SOFREM MUITAS DISCRIMINAÇÕES E DIVERSAS FORMAS VIOLÊNCIAS: PSICOLÓGICAS, SIMBÓLICAS, FÍSICAS E ECONÔMICAS. A INVISIBILIDADE LÉSBICA AFETA A VIDA DE MUITAS MULHERES BRASILEIRAS QUE, EM SEU COTIDIANO, ESTÃO EXPOSTAS TANTO A ESSAS VIOLÊNCIAS, SEJA NO ÂMBITO

FAMILIAR E PRIVADO, SEJA NO TRABALHO, NA UNIVERSIDADE, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. MUITAS VEZES, A INVISIBILIDADE ESTÁ PRESENTE INCLUSIVE NOS ESPAÇOS DE MILITÂNCIA POLÍTICA. A SOCIEDADE REJEITA A IDENTIDADE DESSAS MULHERES E NEGA O DIREITO DE VIVEREM SUA SEXUALIDADE LIVREMENTE; O SISTEMA DE SAÚDE NÃO ATENDE CORRETAMENTE ESSAS MULHERES, E ESSA NEGLIGÊNCIA SE ESPELHA NA FALTA DE ORIENTAÇÃO, POR EXEMPLO, SOBRE SEXO SEGURO E O DESPREPARO DE GINECOLOGISTAS PARA ATENDER MULHERES QUE SE RELACIONAM COM MULHERES. DADOS RECENTES DEMONSTRARAM QUE MAIS DE 40% DAS MULHERES QUE SE RELACIONAM SEXUALMENTE COM OUTRAS MULHERES (EXCLUSIVAMENTE OU NÃO) NUNCA REALIZARAM UM EXAME DE PAPANICOLAU PARA DETECÇÃO DE CÂNCER DE COLO UTERINO, E QUE CERCA DE 60% DELAS ACREDITA QUE NÃO TRANSMITE OU ADQUIRE IST (INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS) POR NÃO SEREM HETEROSSEXUAIS. ESSES DADOS SÃO PARTICULARMENTE PREOCUPANTES QUANDO PENSAMOS EM SAÚDE PÚBLICA: MENOR PREVENÇÃO SIGNIFICA MAIS DOENÇA E CONSEQUENTEMENTE MAIORES CUSTOS COM SISTEMAS DE SAÚDE. UMA PESQUISA DA UFRJ INFORMA QUE PELO MENOS 126 LÉSBICAS FORAM ASSASSINADAS NO BRASIL ENTRE 2014 E 2017. EM 2017 FOI TAMBÉM O ANO EM QUE FOI REGISTRADO O MAIOR NÚMERO DE CASOS DE SUICÍDIO. 19 LÉSBICAS SE SUICIDARAM NAQUELE ANO. CERCA DE 70% DOS ASSASSINATOS DE LÉSBICAS ACONTECERAM EM ESPAÇOS PÚBLICOS E 43% DOS ASSASSINOS ERAM PESSOAS DESCONHECIDAS PARA AS VÍTIMAS. MAIS DE 80% DAS MORTES FORAM CAUSADAS POR HOMENS. ESSE LEVANTAMENTO FOI FEITO A PARTIR DE DADOS COLETADOS EM REDES SOCIAIS, SITES E JORNAIS E OUTROS VEÍCULOS DE MÍDIA. POR ISSO, ESSES NÚMEROS PROVAVELMENTE AINDA SÃO DISTANTES DA REALIDADE, JÁ QUE NÃO EXISTEM DADOS OU INFORMAÇÕES OFICIAIS VOLTADAS A QUESTÃO DO LESBOCÍDIO. TEMOS QUE FALAR TAMBÉM DO CRESCIMENTO DA BANCADA CONSERVADORA NO CONGRESSO NACIONAL, QUE PREGA O ÓDIO CONTRA LÉSBICAS E BISSEXUAIS E PREJUDICAA VOTAÇÃO DE PROJETOS QUE BUSCAM O AVANÇO DAS POLÍTICAS PARA A POPULAÇÃO LGBT. PRECISAMOS DE MAIS LGBTS NA POLÍTICA. DO PONTO DE VISTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O PERÍODO É DE RETROCESSO. ALÉM DE NÃO ESTAREM CRIANDO NOVAS POLÍTICAS PARA A POPULAÇÃO LGBT, AS JÁ EXISTENTES ESTÃO SENDO DESTRUÍDAS. TER À FRENTE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA UM HOMEM LGTBTFÓBICO COMO O BOLSONARO, REPRESENTA O QUANTO AINDA É PRECISO AVANÇAR. AQUI EM PERNAMBUCO, QUANDO A SECRETARIA DA MULHER ANUNCIOU UM EDITAL DE FOTOGRAFIA VOLTADO PARA O PÚBLICO DE PROFISSIONAIS LÉSBICAS, FOI UMA CELEUMA DENTRO DESTA CASA. VÁRIOS PARLAMENTARES FORAM AO MICROFONE ARGUMENTAR CONTRA A REALIZAÇÃO DESSE EDITAL, AFIRMANDO QUE ELE ERA DISCRIMINATÓRIO. É PRECISO QUE O ESTADO GARANTA OS DIREITOS DE TODAS AS PESSOAS, INDEPENDENTE DE SUA COR, SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. MAS É FUNDAMENTAL TAMBÉM QUE ESTE MESMO ESTADO PROMOVA AÇÕES AFIRMATIVAS PARA SEGMENTOS QUE SÃO DISCRIMINADOS E INVISIBILIZADOS, COMO SÃO AS LÉSBICAS E AS BISSEXUAIS. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA LÉSBICAS PRATICAMENTE NÃO EXISTEM E SÃO DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA E LIVRE DE VIOLÊNCIA. APESAR DA VIOLÊNCIA E DAS DISCRIMINAÇÕES, AS LÉSBICAS TÊM AVANÇADO FIRMEMENTE NA CONQUISTA DE SEUS DIREITOS NOS ÚLTIMOS ANOS. AS JUNTAS, EM PARCERIA COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS DE LÉSBICAS E BISSEXUAIS ESTÃO REALIZANDO HOJE O PRIMEIRO SEMINÁRIO COM ESTES TEMAS A SER REALIZADO AQUI DENTRO DA ALEPE. QUEREMOS AFIRMAR NOSSA POSIÇÃO DE TOTAL DEFESA DOS DIREITOS DESSES DOIS SEGMENTOS E REAFIRMAR NOSSO COMPROMISSO COM SUAS LUTAS.

DISCURSO DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA NA PRESIDÊNCIA DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PROGRAMA GANHE O MUNDO

VIAJAR, CONHECER A CULTURA E OS COSTUMES DE OUTROS PAÍSES, ALÉM DE APERFEIÇOAR O DOMÍNIO DE IDIOMAS É, SEM DÚVIDA, O DESEJO DE MUITA GENTE. PARA MUITOS JOVENS, ISSO SE TORNOU POSSÍVEL DEVIDO A UMA LOUVÁVEL INICIATIVA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, AO CRIAR O PROGRAMA GANHE O MUNDO (PGM), POR MEIO DA LEI Nº 14.512, EM 2012. A BEM PENSADA DECISÃO PROPORCIONOU UMA INDESCRITÍVEL EXPERIÊNCIA A ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. MUITOS JAMAIS TERIAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE VIAJAR AO EXTERIOR. DECORRIDOS OITO ANOS, MAIS DE SEIS MIL E QUINHENTOS ESTUDANTES JÁ FORAM CONTEMPLADOS COM CURSOS NOS ESTADOS UNIDOS, ESPANHA, CANADÁ, NOVA ZELÂNDIA, AUSTRÁLIA E ALEMANHA ENTRE OUTRAS NAÇÕES DE LÍNGUA INGLESA, ESPANHOLA E ALEMÃ. NATURALMENTE, OS ALUNOS TÊM QUE ATENDER OS REQUISITOS DO PROGRAMA, COMO A MÉDIA SUFICIENTE EM PORTUGUÊS E MATEMÁTICA. OS ESTUDANTES JÁ SAEM DAQUI COM UMA BOA BASE NA LÍNGUA DO PAÍS ESCOLHIDO. ESTE ANO, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPORTES E CULTURA DE PERNAMBUCO ABRIU O PROCESSO SELETIVO PARA O PREENCHIMENTO DE 15 MIL VAGAS NOS CURSOS DE INGLÊS, ESPANHOL E ALEMÃO. OS SELECIONADOS SERÃO RECEBIDOS POR FAMÍLIAS NOS PAÍSES PARCEIROS DO PROGRAMA. LÁ, VÃO CONHECER A REALIDADE DE OUTROS POVOS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS, ALÉM DE GANHAR FLUÊNCIA NO IDIOMA DOS ANFITRIÕES. NO RETORNO, TÊM TUDO PARA ESTAREM BEM PREPARADOS PARA O MERCADO DE TRABALHO, QUANDO DEIXAREM A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CONSIDERANDO O ÊXITO DO PROGRAMA GANHE O MUNDO, O GOVERNADOR PAULO CÂMARA INSTITUIU MAIS DUAS MODALIDADES: O PGM ESPORTIVO E O PGM MUSICAL, PREMIANDO OS ESTUDANTES COM VIAGENS AO CANADÁ. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES SOLICITOU ESSE GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL PARA EXALTAR O PROGRAMA GANHE O MUNDO E DIVULGAR TÃO DESTACADO ESTÍMULO GOVERNAMENTAL AO APRENDIZADO DE IDIOMAS.

Portarias

PORTARIA Nº 333/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº.160/2019, **da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE:** atribuir ao **1º SGT RRPM JOSÉ MARQUES DA SILVA**, matrícula nº 42.444, a gratificação prevista no Artigo 12 da Lei nº 11.640, de 04 de maio de 1999 (Gratificação de Representação), retroagindo seus efeitos ao dia 06 de novembro de 2019.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 07 de novembro de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 334/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 014472/2019, do **Deputado João Paulo Costa**, **RESOLVE:** atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VALDEMIR PEREIRA DE ASSIS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%	120%
EDMILSON CORREIA MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	100%	120%
RAISSA CASTRO ARAÚJO	Assessor Especial/PL-ASC	80%	120%
LUCAS PORTUGAL VIDAL	Assessor Especial/PL-ASC	50%	80%
VANDA LÚCIA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 07 de novembro de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 335/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** atribuir à servidora **JOSEFA JOSINAIDE BARBOSA DO REGO**, matrícula nº 313, a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, da Superintendência de Gestão de Pessoas, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de setembro de 2019, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 07 de novembro de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br